

CÂMARA DOS DEPUTADOS
***MEDIDA PROVISÓRIA**
N.º 281, DE 2006
(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 90/2006
AVISO N.º 126/2006 – C. Civil

Reduz a zero as alíquotas de imposto de renda e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMP) nos casos que especifica, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

- I – Medida inicial
- II – Na Comissão Mista:
 - emendas apresentadas (40)

(*) Republicado em virtude de retirada de emendas

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos, definidos nos termos da alínea “a” do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos federais, adquiridos a partir da data de publicação desta Medida Provisória, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se exclusivamente às operações realizadas de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - aplica-se às cotas de fundos de investimentos exclusivos para investidores não-residentes, que possuam no mínimo noventa e oito por cento de títulos públicos federais;

III - não se aplica a títulos adquiridos com compromisso de revenda assumido pelo comprador.

§ 2º Os rendimentos produzidos pelos títulos e valores mobiliários, referidos no *caput* e no § 1º, adquiridos anteriormente à data de publicação desta Medida Provisória continuam tributados na forma da legislação vigente, facultada a opção pelo pagamento antecipado do imposto nos termos do § 3º.

§ 3º Até 31 de agosto de 2006, relativamente aos investimentos possuídos no dia útil anterior à data de publicação desta Medida Provisória, fica facultado ao investidor estrangeiro antecipar o pagamento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos federais, que seria devido por ocasião do pagamento, crédito, entrega ou remessa a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficando os rendimentos auferidos a partir da data do pagamento do imposto sujeitos ao benefício da alíquota zero previsto neste artigo.

§ 4º A base de cálculo do imposto de renda de que trata o § 3º será apurada com base em preço de mercado definido pela média aritmética, dos dez dias úteis que antecedem o pagamento, das taxas indicativas para cada título público divulgadas pela Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro - ANDIMA.

Art. 2º Os rendimentos auferidos no resgate de cotas dos Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento incidente sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das quotas.

§ 1º Os ganhos auferidos na alienação de quotas de fundos de investimento de que trata o *caput* será tributado à alíquota de quinze por cento:

I - como ganho líquido, quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa e por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa;

II - de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, quando auferidos por pessoa física em operações realizadas fora de bolsa.

§ 2º No caso de amortização de quotas, o imposto incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, à alíquota de que trata o *caput*.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se somente aos fundos referidos no **caput** que cumprirem os limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Sem prejuízo da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de Fundo de Investimento em Empresas Emergentes e de Fundo de Investimento em Participações, além do disposto no § 3º, os fundos deverão ter a carteira composta de, no mínimo, sessenta e sete por cento de ações de sociedades anônimas, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição.

§ 5º Ficam sujeitos à tributação do imposto de renda na fonte, às alíquotas previstas nos incisos I a IV do **caput** do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, os rendimentos auferidos pelo cotista quando da distribuição de valores pelos fundos de que trata o **caput**, em decorrência de inobservância do disposto nos §§ 3º e 4º.

Art. 3º Fica reduzida a zero a alíquota de imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações em fundos de investimento de que trata o art. 2º quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O benefício disposto no **caput** deste artigo:

I - não será concedido ao cotista titular de cotas que, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, represente quarenta por cento ou mais da totalidade das cotas emitidas pelos fundos de que trata o art. 2º ou cujas cotas, isoladamente ou em conjunto com pessoas a ele ligadas, lhe derem direito ao recebimento de rendimento superior a quarenta por cento do total de rendimentos auferidos pelos fundos;

II - não se aplica aos fundos elencados no art. 2º que detiverem em suas carteiras, a qualquer tempo, títulos de dívida em percentual superior a cinco por cento de seu patrimônio líquido, exceto títulos públicos federais;

III - não se aplica aos residentes ou domiciliados em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso I do § 1º, considera-se pessoa ligada ao cotista:

I - pessoa física:

- a) seus parentes até o segundo grau;
- b) empresa sob seu controle ou de qualquer de seus parentes até o segundo grau;
- c) sócios ou dirigentes de empresa sob seu controle referida na alínea "b" ou no inciso II;

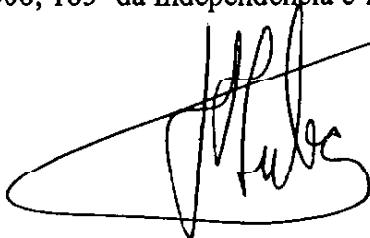
II - pessoa jurídica, a pessoa que seja sua controladora, controlada ou coligada, conforme definido nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 4º O **caput** do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"X - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito, de titularidade de residente ou domiciliado no Brasil ou no exterior, para liquidação de operações de aquisição de ações em oferta pública, registrada na Comissão de Valores Mobiliários, realizada fora dos recintos ou sistemas de negociação de bolsa de valores, desde que a companhia emissora tenha registro para negociação das ações em bolsas de valores." (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.



Referendado eletronicamente por: Antonio Palocci Filho

EM Nº 00017/2006 - MF

Brasília, 14 de fevereiro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória - MP propondo alteração na tributação incidente sobre investimentos de não residentes em títulos públicos federais e em instrumentos de capital de risco (*venture capital*). A presente MP propõe, ainda, a definição do tratamento tributário a ser dado aos investidores residentes em instrumentos de capital de risco e a alteração do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que trata da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF.

2. No que diz respeito à alteração na tributação sobre rendimentos de títulos públicos federais, a proposta consiste em reduzir a zero a alíquota do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos por investidores não residentes. Trata-se de medida que tornará o tratamento tributário brasileiro dessa classe de investidores equiparável ao praticado pelas principais economias mundiais, sejam elas desenvolvidas ou emergentes. Assinale-se que, no Brasil, o investidor não residente já tem um tratamento diferente do investidor residente, ou seja, o alinhamento proposto com a prática internacional não significa, per se, uma inovação nos princípios legislativos, mas apenas um refinamento da legislação existente.

3. A possibilidade de aumentar a participação de investidores não residentes poderá resultar em importantes benefícios na administração da dívida pública federal e em economia na despesa na conta de juros. Isto porque, a maior participação do investidor estrangeiro pode ajudar a diminuir a percepção de risco associada à dívida e, destarte, o prêmio pago pelo Tesouro Nacional na emissão de seus títulos. De fato, há importantes segmentos de investidores estrangeiros que têm preferência por investimentos em títulos de longo prazo, principalmente prefixados ou indexados a índice de preços.;

características estas que estão em consonância com as diretrizes da administração da Dívida Pública Mobiliária Federal interna-DPMFi. A expectativa, baseada na experiência de outros países, é que uma maior participação do investidor não residente no conjunto de detentores de títulos públicos dê celeridade à política de alongamento dos prazos de vencimento da DPMFi e de ampliação da participação de títulos pré-fixados na sua composição, processo que vem ocorrendo nos últimos anos, mas que pode ser acelerado, mantida a melhora das condições econômicas que o país vem conquistando. Assinale-se que, em outros países, a ampliação do mercado de títulos de longo prazo na esteira da maior participação dos investidores não residentes veio a funcionar como elemento indutor da maior participação nesse mercado também do investidor residente.

4. A melhoria do perfil da dívida pública, é bem sabido, tem o potencial de induzir implicações positivas para diversas áreas, inclusive para o setor produtivo. A menor volatilidade financeira e a ampliação dos efeitos da política monetária, que podem advir da medida, são apenas os efeitos mais diretos. A melhoria tende a se transmitir a todo o mercado de renda fixa, favorecendo a queda dos custos, o aumento dos prazos e a ampliação das possibilidades de captação de recursos pelas empresas privadas. O barateamento do investimento produtivo é um importante ~~ingrediente~~ para a criação do emprego, o aumento da renda e o crescimento econômico.

5. No médio prazo, com o ~~funcionamento~~ do mercado de capitais, pode-se esperar que as famílias ampliem seu acesso ao crédito, em especial aos de médio e longo prazo - como é o caso do financiamento imobiliário -, proporcionando um incremento no nível de bem-estar da sociedade.

6. Enfim, os benefícios de uma melhoria do perfil da dívida pública são muitos e não se limitam aos mencionados nos parágrafos anteriores e, sem dúvida alguma, a participação do investidor não residente em condições adequadas contribui de forma significativa para o alcance dessa melhoria. A propósito, a maioria dos países que passaram por um processo de melhoria, em curto tempo, do perfil da dívida pública, incentivaram o acesso de investidores não residentes ao seu mercado doméstico, inclusive mediante benefícios fiscais.

7. É nesse sentido que propomos reduzir a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de investidores não residentes em títulos públicos federais.

8. Esclarecemos que a mudança proposta se aplicaria exclusivamente às novas aquisições de títulos por investidores não residentes, as quais deverão ser realizadas de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e não beneficiaria aplicações em operações compromissadas. Desta forma, os investimentos já existentes na data da publicação desta Medida Provisória continuariam a ser tributados na forma da legislação vigente, facultado ao investidor migrar, até 31 de agosto de 2006, para o novo regime tributário antecipando o pagamento do imposto devido na forma do regime anterior.

9. De maneira complementar, propõe-se incentivar o desenvolvimento do segmento de capital de risco (*venture capital*), reduzindo, desde que atendidas certas condições, a "zero" a alíquota de imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos por investidor não residente em Fundos de Investimento em Empresas Emergentes - FIEE, em Fundos de Investimento em Participações - FIP, e em Fundos de Investimento em Cotas de Fundo de Investimento em Participações - FCFIP.

10. É notório que uma das principais barreiras à abertura de novos negócios é a dificuldade dos respectivos empreendedores em acessar o mercado de crédito, seja pela ausência de histórico que prove a capacidade de honrar os compromissos a serem assumidos, seja pela ausência de garantias reais que possam ser executadas em caso de inadimplência.

11. Nas principais economias mundiais, desenvolvidas e emergentes, essa lacuna é preenchida pelo capital de risco (*venture capital*). Tais recursos, geralmente organizados via fundos, são captados junto a investidores qualificados e institucionais para investir em empresas de pequeno porte com idéias inovadoras, na maioria das vezes associadas ao desenvolvimento de tecnologia de ponta, as quais apresentam um forte potencial de crescimento, porém com elevado risco.

12. Neste sentido, pode-se considerar o *venture capital* um instrumento para o aumento da competitividade do país, que incentiva não só o empreendedorismo, mas principalmente a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias. Trata-se também de um importante instrumento de atração de recursos externos, o que traz consigo o aprimoramento da prática de governança corporativa e gestão empresarial e financeira, com destaque para empresas de pequeno porte e empreendedoras de novas tecnologias, que poderiam se tornar reféns de práticas ineficientes.

13. Enfim, a proposta ora em tela representa uma demanda antiga da indústria de *venture capital* e tem como objetivo equiparar o rendimento nela auferido pelo investidor não residente ao tratamento que já é conferido a esses nas transações com ações em bolsa.

14. Com o intuito de reduzir incertezas tributárias, é proposto também a definição do tratamento a ser dado aos rendimentos auferidos por investidores residentes nos fundos mencionados no item 9 que passam a ser tributados, obedecidas certas condições, pela alíquota de 15%.

15. A alteração do art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, visa a reduzir a zero a alíquota da CPMF incidente sobre o lançamento a débito de conta corrente de depósito para liquidação das operações de ofertas públicas de ações de empresas, fora de recintos ou sistemas de negociação de bolsa de valores, incentivando o desenvolvimento do mercado acionário, importante canal pelo qual as empresas privadas captam recursos de longo prazo e de baixo custo para a realização de investimentos produtivos, os quais geram emprego, renda e desenvolvimento econômico.

16. É importante ressaltar que, ao optar por captar recursos via mercado acionário, as empresas são obrigadas a adotar uma política de transparência, prestando conta de forma regular das suas atividades e dos seus resultados aos seus novos sócios acionistas. Na maioria das vezes, essa política não se limita às práticas contábeis e financeiras, mas se estende às práticas trabalhistas, sociais e mesmo ambientais. Enfim, além de aumentar o nível de governança corporativa da própria empresa, contribuindo para o seu crescimento e, consequentemente, para os seus resultados, a abertura de capital traz consigo inúmeros benefícios para a sociedade.

17. A legislação em vigor instituiu a não incidência da CPMF nas transações realizadas em bolsa de valores. Observa-se, no entanto, que no processo de abertura de capital as empresas podem optar por realizar suas ofertas não via bolsa de valores, mas sim por intermédio do mercado de balcão. Isto porque, ao contrário da bolsa de valores, no mercado de balcão é possível otimizar a alocação das ações entre os investidores iniciais e obter uma melhor formação de preços. Isso não impede que no momento seguinte as ações passem a ser transacionadas na bolsa de valores.

18. Nesse sentido, a proposta que ora se apresenta busca ajustar a legislação em vigor, que hoje limita a não incidência da contribuição às ofertas realizadas por intermédio de bolsas de valores. Com isso, busca-se o fortalecimento do mercado acionário e de capitais, de modo que mais empresas utilizem esse importante instrumento de captação de recursos para a realização de seus investimentos, o que, com certeza, gerará mais renda e emprego para a sociedade brasileira.

19. As medidas propostas nesta MP terão impacto fiscal total estimado em R\$ 152,3 milhões em 2006, R\$ 165,2 milhões em 2007 e R\$ 179,2 milhões em 2008. Esta renúncia estimada pode ser decomposta em: a) redução da alíquota de Imposto de Renda incidente sobre rendimentos de não

residentes em títulos públicos federais (renúncia de R\$ 86,9 milhões em 2006, R\$ 93,2 milhões em 2007 e R\$ 100 milhões em 2008); b) redução da alíquota da CPMF no caso de ofertas públicas (R\$ 45,9 milhões em 2006, R\$ 50,6 milhões em 2007 e R\$ 55,7 milhões em 2008); e c) redução da alíquota de Imposto de Renda incidente sobre rendimentos de não residentes em FIEE, FCFIP e FIP (R\$ 19,5 milhões em 2006, R\$ 21,4 milhões em 2007 e R\$ 23,6 milhões em 2008).

20. Para fins do disposto no inciso II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o custo da implementação desta MP será compensado pelo aumento de receita já observado, resultante da ampliação da base de cálculo dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal acima do previsto nas projeções iniciais de 2006. A adequação das receitas projetadas ao disposto nesta MP será realizada quando da edição do decreto de programação orçamentária e financeira.

21. Ademais, eventuais perdas serão mais do que compensadas pelos benefícios a serem gerados. No caso da redução da alíquota incidente sobre os rendimentos de não residentes em títulos públicos federais, a expectativa é de que haja uma redução do custo do financiamento da dívida pública federal da ordem de R\$ 1,2 bilhão já em 2006, enquanto que nos próximos cinco anos, a redução do custo da dívida poderá alcançar R\$ 7,6 bilhões.

22. A relevância e a urgência desta proposta decorrem do momento atual da economia internacional. De um lado, o progresso na área fiscal refletido em muitos indicadores econômicos, de outro, a elevada liquidez internacional atual apresentam oportunidade para o Brasil atrair novos recursos para investimento na economia e propiciam uma janela de oportunidade para o país melhorar a composição financeira de sua dívida pública. Outrossim, a imediata efetividade da medida proposta tem a vantagem de antecipar a queda do custo de dívida pública sem criar incertezas que possam vir a se traduzir em volatilidade na taxa de juros; indicando a urgência e a importância da medida proposta.

23. Esses são os motivos, Senhor Presidente, pelos quais tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a minuta de MP em anexo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Antonio Palocci Filho

Ofício nº 66 (CN)

Brasília, em 2 de março de 2006.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Aldo Rebelo
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 281, de 2006, que “Reduz a zero as alíquotas de imposto de renda e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) nos casos que especifica, e dá outras providências.”

Informo, por oportuno, que à Medida foram oferecidas 40 (quarenta) emendas e que a Comissão Mista designada não se instalou.

Atenciosamente,



Senador Tião Viana
Primeiro Vice-Presidente,
no exercício da Presidência

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA
DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 281, ADOTADA EM 15 DE
FEVEREIRO DE 2006 E PUBLICADA EM 16 DO MESMO MÊS
E ANO, QUE “REDUZ A ZERO AS ALÍQUOTAS DE IMPOSTO
DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE
MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE
CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA (CPMF)
NOS CASOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”:

CONGRESSISTAS	EMENDAS
Senador ALVARO DIAS	01
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	19
Senador ARTHUR VIRGÍLIO	07
Deputado ANTÔNIO CARLOS M. THAME	06
Deputado BARBOSA NETO	30
Deputada Dr ^a CLAIR MARTINS	16
Deputado COLBERT MARTINS	12
Deputado DELFIM NETTO	15
Senador EDUARDO AZEREDO	20, 22
Deputado EDUARDO VALVERDE	25
Deputado ELISEU RESENDE	27
Deputado FERNANDO CORUJA	21
Senador FLEXA RIBEIRO	31, 32, 33
Deputado GERSON GABRIELLI	17
Deputado JOSÉ CARLOS MACHADO	08, 10

Deputado LUIZ CARLOS HAULY	24
Deputado LUIZ CARLOS SANTOS	09
Deputado NEUCIMAR FRAGA	34, 35, 36, 37, 38, 39, 40
Deputado ODAIR CUNHA	14
Deputado RENATO CASAGRANDE	03
Senador ROMERO JUCÁ	23
Deputado SÉRGIO MIRANDA	11
Deputado VALDIR RAUPP	13
Deputada VANESSA GRAZZIOTIN	02, 05, 18
Deputada YEDA CRUSIUS	04
Deputado ZONTA	26, 28, 29

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 040.

MPV 281

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
20/02/2006

Proposição
Medida Provisória nº 281, de 2006

Autor

Senador ALVARO DIAS

nº do prontuário

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o artigo 1º, da Medida Provisória 281/2006.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória n.º 281, de 15 de fevereiro de 2006, reduz a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

A presente emenda tem por objetivo sanar a flagrante inconstitucionalidade da Medida Provisória, uma vez que afronta o art. 151, inciso II, da Constituição Federal, que veda à União tributar a renda de suas obrigações da dívida pública em níveis superiores às das obrigações da dívida pública dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

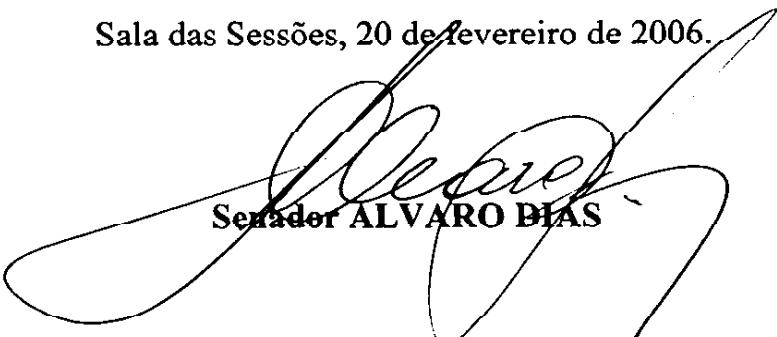
No art. 1º da Medida Provisória, a União reduz a zero o Imposto de Renda dos títulos públicos federais e nada dispõe sobre o Imposto de Renda que incidirá sobre os rendimentos dos títulos estaduais ou municipais. Assim, uma aplicação em títulos federais fica mais atrativa em relação a títulos estaduais ou municipais, pois nada tributará de IR. Era isto, precisamente, que o constituinte procurava evitar com a redação do dispositivo do art. 151, inciso II. Tem-se, portanto, na situação ventilada, uma afronta ao princípio do pacto federativo.

No que concerne à discriminação entre investidores nacionais e estrangeiros, prevista no artigo 1º da referida MP, verifica-se que, conforme dispõe a jurisprudência pátria, a isenção como causa de exclusão do ~~princípio~~

tributário (CTN, art. 175, inciso I) é por sua própria natureza, fator de desigualdade e discriminação entre pessoas, coisas e situações. Nem por isso, entretanto as isenções são inconstitucionais. Inconstitucionalidade haverá se, em determinada situação, ficar demonstrado que a desigualdade criada não teve em mira o interesse ou conveniência pública na aplicação da regra da capacidade contributiva ou no incentivo de determinada atividade de interesse do estado. Como não há justificativa plausível para a discriminação entre os investidores nacionais e estrangeiros, os dispositivos são inconstitucionais.

Pelo exposto, recomenda-se, por meio da presente emenda, a supressão do referido artigo.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2006.



Senador ALVARO DIAS

PARLAMENTAR



MPV 281

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 22/02/2006	proposição Medida Provisória nº 281/2006
autores Dep. Vanessa Grazziotin – PcdB/AM	nº do prontuário _____
1. X Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global	

MEDIDA PROVISÓRIA N° 281, DE 2006

Reduz a zero as alíquotas de imposto de renda e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) nos casos que especifica, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o art. 1º da Medida Provisória.

Justificação

A isenção concedida aos ganhos de investidores estrangeiros em títulos federais pretendente incentivar sua participação no financiamento de nossa dívida pública interna. Consideramos essa ampliação desfavorável e inoportuna.

A primeira objeção a ampliação do capital estrangeiro nesse mercado diz respeito ao risco de instabilidade macroeconômica que ela pode ensejar.

As condições favoráveis de aceitação de papéis do Tesouro brasileiro (títulos soberanos) por investidores estrangeiros estão ligadas, a curto prazo, às atuais condições de liquidez extraordinária do mercado internacional. Nada garante até quando essas condições permanecerão favoráveis. Períodos de maior liquidez, com a elevação do interesse de investidores por ativos de países periféricos de alta rentabilidade, são sucedidos por outros de liquidez apertada, com baixa demanda e fuga de ativos de maior risco, como é o caso de nossos títulos (os títulos soberanos do Brasil são considerados pelas agências de rating como papéis de especulação e não de investimento – *investment grade*).

Nos últimos dez anos o Brasil conseguiu fazer a rolagem de sua dívida interna sem quebra de continuidade – exceto no episódio da campanha presidencial de 2002, cujo alto custo em instabilidade cambial foi notavelmente amargo. A demanda internacional para títulos considerados especulativos (com cotação abaixo de *investment grade*), é sabidamente volátil. Quanto maior for a participação desse tipo de investimento no financiamento dos títulos federais, mais instável será sua rolagem (refinanciamento). Abrir o mercado da dívida significará maximizar o risco de crises de rolagem a cada vez que mudar a direção da liquidez internacional. O México, em 1994, provou desse vencimento, quando os fundos de pensão americanos abandonaram em massa o país, fazendo a rolagem da dívida entrar em colapso e zerando as reservas de divisas do país. Esse não é um exemplo a seguir.

Outra questão a ser considerada é quanto à prática de alavancagem por parte do investidor estrangeiro. A alavancagem se dá quando o investidor em títulos – aproveitando-se do diferencial entre o rendimento esperado e a taxa de empréstimo bancário – oferece sua carteira como garantia para levantamento de recursos junto a bancos, voltando a aplicá-los em novos títulos, multiplicando assim sua carteira em relação ao capital próprio inicialmente investido. Essa prática tem o condão de potencializar a instabilidade do mercado em que ocorre, já que a decisão do investidor de entrar ou sair de determinado título tem seu impacto sobre a demanda e a oferta multiplicados pelo grau de alavancagem possível.

Como a alavancagem é feita mediante financiamento de bancos pertencentes a sistemas financeiros de outros países, a regulamentação nacional nada pode fazer contra esse tipo de operação. A alavancagem será um dos maiores fatores a ampliar a instabilidade no mercado da dívida.

Na atual situação de classificação como investimento especulativo de que goza nosso título soberano – técnicos do Ministério da Fazenda esperam, de maneira otimista, que o grau de investimento só será alcançado em 2008 – quem pode assegurar que os investidores especulativos que serão atraídos pelo isenção – pelo menos nos próximos dois anos – atuarão no sentido de melhorar as condições de refinanciamento da dívida? Como controlar também a alavancagem realizada por estrangeiros para multiplicar ganhos? Até que ponto os investidores estrangeiros não imitarão o comportamento de curto prazo do investidor local como aconteceu na entrada dos bancos estrangeiros no sistema financeiro nacional?

Essas questões podem reduzir em muito a expectativa de melhora no perfil de custos e de vencimento da dívida pública decorrente da entrada de recursos estrangeiros, mesmo que se desconsidere o risco de longo prazo das inevitáveis reversões desses fluxos no mercado.

Nesse caso, o aumento da participação do capital estrangeiro, induzido pela isenção concedida, pode aumentar o risco de instabilidade do refinanciamento sem trazer a desejada melhora no perfil da dívida. Assim, a iniciativa da Medida Provisória, além de não atingir o objetivo pretendido de melhorar o perfil da dívida pode, ainda, de modo contraproducente, comprometer a promoção do nossos títulos soberanos a *investment grade*.

Em segundo lugar, há também o problema da taxa de câmbio. No curto prazo, incentivar a entrada de dólares nos leilões da dívida aumentará a pressão de valorização do Real. Pagando uma taxa que é mais do dobro das taxas dos outros papéis soberanos da periferia, é bem possível imaginar o tamanho da demanda que nossos títulos gerarão. Não sendo possível a compra dos títulos diretamente em dólar (o que impactaria apenas as reservas), a conversão em reais decorrente dessa entrada de divisas seria um enorme fator de valorização da moeda nacional, mesmo que o fluxo fosse de apenas alguns bilhões de dólares ao mês, um valor muito modesto para o volume de rolagem de nossa dívida – média aproximada de R\$ 30 bilhões ao mês, em 2005. Se o BC mantivesse o esforço que vem fazendo hoje no sentido de evitar uma maior valorização do Real, a consequência seria um aumento ainda maior do custo fiscal dessa operação, trazendo um resultado fiscal negativo, absolutamente contraproducente para os propalados ganhos de custos sobre a dívida.

A longo prazo, a volatilidade desses fluxos reforçará ainda mais a instabilidade da nossa taxa de câmbio, ampliando o papel dos fluxos financeiros em sua formação e prejudicando o comércio externo. A solução proposta, na verdade, significa reduzir ainda mais o quase nenhum poder que o governo e o Banco Central parecem ter sobre a formação da taxa de câmbio da moeda nacional.

Mas a Medida Provisória traz ainda o problema de práticas de burla e fraude. A isenção fiscal concedida, criando um diferencial de ganhos entre investidores no mesmo mercado, implica sempre em um risco de burla ou fraude à regulamentação estabelecida.

Um das principais fontes de burla poderá ser a prática de ampliar o volume de rendimentos isentos pela prática de operações de curíssimo prazo entre investidores isentos (estrangeiros) e não isentos (nacionais). Embora a Medida Provisória vede a isenção a investidor estrangeiro sobre papéis com compromisso de recompra (como explicado no item 1), isso não elimina a burla, pois apenas a coíbe quanto ao recebimento de cupom (juros pagos antes da data do resgate) e, mesmo, assim, nos mercados organizados. Resta ainda a possibilidade da burla ser realizada quando da liquidação dos títulos sem cupom (que pagam a remuneração no resgate).

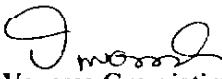
Nesse caso, o investidor estrangeiro só adquiriria títulos às vésperas de seu resgate, auferindo o benefício fiscal sem necessidade de carregar o título por toda sua maturação. O ganho assim auferido será evidentemente repartido com o titular anterior, já adiantado como prêmio no preço do título adquirido.

Essa possibilidade de burla é significativa, haja vista a quantidade de títulos de curto prazo – sem cupom – na composição da dívida mobiliária federal (R\$ 253 bilhões de LTN, em janeiro último, um quarto da dívida mobiliária em poder do público).

Por fim, temos que levar em consideração os riscos de ordem política decorrentes do proposto no art. 1º da Medida Provisória. O risco político é consequência dos problemas econômicos citados. Ao ampliar o papel do capital estrangeiro no mercado de títulos públicos, o resultado – imediato e de longo prazo – será a redução ainda maior da liberdade do Estado brasileiro em estabelecer políticas econômicas em consonância com os interesses estratégicos de nossa economia, do mercado interno ou de elevação do bem estar do povo.

Ao elevar os riscos de instabilidade no financiamento da dívida interna e na taxa de câmbio que o país não está apenas se expondo a graves crises econômicas, estará também aumentando o poder político de forças econômicas externas tanto sobre as decisões da política econômica como sobre o rumo do Estado e da nação. Essa é uma consequência inevitável, não sendo lícito a ninguém desconsiderá-la.

Por essas razões, sugrimos a supressão do art. 1º da Medida Provisória.



Deputada Vanessa Grazziotin PCdoB/AM

MPV 281

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 22/2/2006

Proposição: Medida Provisória N.º 281/06

Autor: Deputado Renato Casagrande

N.º Prontuário: 281

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da MP 281/06 a seguinte redação:

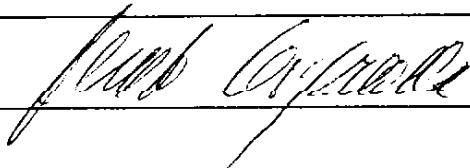
Art. 1º. Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de **aplicações com prazo superior a 360 (trezentos e sessenta dias)**, definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos federais, adquiridos a partir da data de publicação desta Medida Provisória, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento.

JUSTIFICAÇÃO

É de fundamental importância evitar possíveis ataques especulativos sobre o real e sobre a dívida pública brasileira, ao mesmo tempo em que, é importante evitar investimentos meramente especulativos e deixar, assim, o país refém dos especuladores internacionais.

Desse modo, estamos propondo a eliminação do imposto de renda somente para investidores não-residentes que mantenham seus investimentos pelo menos por 1 (um) ano no Brasil.

Assinatura



MPV 281

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

data
22.02.06

proposição

Medida Provisória nº 281, de 15.02.06

autor

YEDA CRUSIUS

nº do prontuário

1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

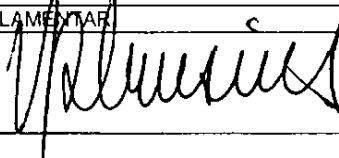
O caput do art. 1º da MP 281 de 2006 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos, definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos, adquiridos a partir da data de publicação desta Medida Provisória, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora apresenta pretende corrigir constitucionalidade que vicia a MP 281, qual seja, ela, a MP 281, implica tributação da renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **em níveis superiores aos fixados para as correlatas obrigações da União** (art. 151, inciso II, da Constituição), obrigações essas da União que, por força da MP 281, passaram a ser tributadas à alíquota zero. Note-se: a alíquota zero estabelecida é apenas tão-somente para os títulos públicos **federais**, em detrimento dos títulos públicos de outros entes federados, em evidente desacordo com a Constituição. De modo a não perder a MP 281 naquilo em que ela tem de construtivo, a emenda em causa suprime a palavra **"federais"**, fazendo com que a norma emendada passe a ser relativa a títulos públicos em geral, aí incluídos os da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem distinção.

PARLAMENTAR



MPV 281

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00005

data 22/02/2006	proposição Medida Provisória nº 281/2006
autores Dep. Vanessa Grazziotin – PCdoB/AM	nº do prontuário
1. Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global	

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 281, DE 2006

Reduz a zero as alíquotas de imposto de renda e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) nos casos que especifica, e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao caput do artigo 1º a seguinte redação, suprimindo-se os parágrafos 3º e 4º:

“Art. 1º A alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos, definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos federais, adquiridos a partir da data de publicação desta Medida Provisória, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ~~exceto em país que não tribute a renda ou que a alíquota máxima inferior a vinte por cento, fica fixada em:~~

I - 15% (quinze por cento), para títulos com prazo de vencimento inferior a 180 dias;

II – 10% (dez por cento), para títulos com prazo de vencimento superior a 180 dias e inferior ou igual a 2 (dois) anos;

III - 5% (cinco por cento), para títulos com prazo de vencimento superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos; e

IV - 0% (zero por cento), para títulos com prazo de vencimento superior a 6 (seis) anos.”

Justificação

A presente emenda estabelece o benefício fiscal do investidor estrangeiro de forma proporcional ao prazo de vencimento do título federal, de modo semelhante ao feito pela Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para a tributação do imposto de renda dos fundos previdenciários. Essa proporcionalidade desincentiva as aplicações de curto prazo responsável por instabilidades no balanço de pagamentos dos países emergentes.

Deputada Vanessa Grazziotin – PCdoB/AM



MPV 281

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	22/02/2006	proposição	Medida Provisória nº 281, de 15 de fevereiro de 2006	
autor	Deputado Antônio Carlos Mendes Thame		nº do prontuário	332
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Art. 15	§ 4º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao caput do art. 1º e ao seu § 1º desta Medida Provisória a redação abaixo, acrescentando um § 2º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos, definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos, adquiridos a partir da data de publicação desta Medida Provisória, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no País ou no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às cotas de fundos de investimentos exclusivos, que possuam no mínimo noventa e oito por cento de títulos públicos, desde que as operações sejam realizadas de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

§ 2º Não se aplica a títulos adquiridos com compromisso de revenda assumido pelo comprador.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta desta emenda pretende dar nova redação ao art. 1º e seu parágrafo § 1º, acrescendo um § 2º renumerando-se os demais parágrafos, visando eliminar distorções na redação original da MP.

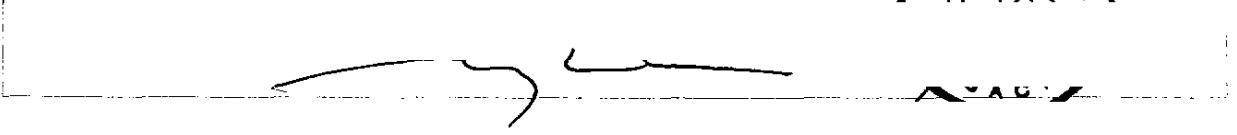
A nova redação do caput do "Art. 1º: "...residente ou domiciliado no País ou no exterior..." (acréscimo da fórmula "no País ou") tem por objetivo reestabelecer a isonomia entre investidores nacionais e estrangeiros. Com efeito, não é razoável, não é isonômico, alcançar benefício tributário ao estrangeiro, mas

não ao nacional. A própria Constituição, em seu art. 150, inciso II, veda seja a instituído "tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente." À toda evidência, não é correto, instituir benefício tributário para estrangeiro, mas não para o brasileiro. De modo a sanar a óbvia inconstitucionalidade que macula a MP 281, a emenda em causa contempla os investidores pátrios com o mesmo benefício que a MP 281 dotou os estrangeiros.

A supressão da palavra "federais" pretende corrigir inconstitucionalidade que vicia a MP 281, qual seja, ela, a MP 281, implica tributação da renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em níveis superiores aos fixados para as correlatas obrigações da União (art. 151, inciso II, da Constituição), obrigações essas da União que, por força da MP 281, passaram a ser tributadas à alíquota zero. Note-se: a alíquota zero estabelecida é apenas e tão-somente para os títulos públicos federais, em detrimento dos títulos públicos de outros entes federados, em evidente desacordo com a Constituição. De modo a não perder a MP 281 naquilo em que ela tem de construtivo, a emenda em causa suprime a palavra "federais", fazendo com que a norma emendada passe a ser relativa a títulos públicos em geral, aí incluídos os da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem distinção.

Por fim, a esta emenda aglutina os incisos I e II do § 1º em §§ 1º e 2º pretende alcançar um melhor entendimento da aplicação das disposições previstas no caput do art. 1º.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00007

data 20/02/2006	Proposição Medida Provisória nº 281, de 2006			
Autor Senador ARTHUR VIRGÍLIO	nº do prontuário			
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 281/2006 a seguinte redação:

“Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos, definidos nos termos da alínea “a” do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos federais, **estaduais, distritais e municipais**, adquiridos a partir da data de publicação desta Medida Provisória, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se exclusivamente às operações realizadas de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - aplica-se às cotas de fundos de investimentos exclusivos para investidores não-residentes, que possuam no mínimo noventa e oito por cento de títulos públicos federais, **estaduais, distritais e municipais**;

III - não se aplica a títulos adquiridos com compromisso de revenda assumido pelo comprador.

§ 2º Os rendimentos produzidos pelos títulos e valores mobiliários, referidos no caput e no § 1º, adquiridos anteriormente à data de publicação desta Medida Provisória continuam tributados na forma,

da legislação vigente, facultada a opção pelo pagamento antecipado do imposto nos termos do § 3º.

§ 3º Até 31 de agosto de 2006, relativamente aos investimentos possuídos no dia útil anterior à data de publicação desta Medida Provisória, fica facultado ao investidor estrangeiro antecipar o pagamento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos federais, **estaduais, distritais e municipais**, que seria devido por ocasião do pagamento, crédito, entrega ou remessa a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficando os rendimentos auferidos a partir da data do pagamento do imposto sujeitos ao benefício da alíquota zero previsto neste artigo.

§ 4º A base de cálculo do imposto de renda de que trata o § 3º será apurada com base em preço de mercado definido pela média aritmética, dos dez dias úteis que antecedem o pagamento, das taxas indicativas para cada título público divulgadas pela Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro - ANDIMA”.

JUSTIFICAÇÃO

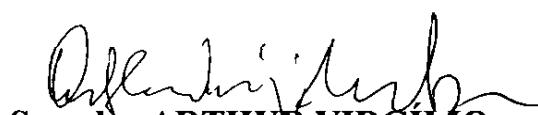
O art. 1º da Medida Provisória n.º 281, de 15 de fevereiro de 2006, reduz a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos federais, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

A presente emenda tem por objetivo sanar a flagrante inconstitucionalidade da Medida Provisória, uma vez que afronta o art. 151, inciso II, da Constituição Federal, que veda à União tributar a renda de suas obrigações da dívida pública em níveis superiores às das obrigações da dívida pública dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios.

No art. 1º da Medida Provisória, a União reduz a zero o Imposto de Renda dos títulos públicos federais e nada dispõe sobre o Imposto de Renda que incidirá sobre os rendimentos dos títulos estaduais, distritais ou municipais. Assim, uma aplicação em títulos federais fica mais atrativa em relação a títulos estaduais ou municipais, pois nada tributará de IR. Era isto, precisamente, que o constituinte procurava evitar com a redação do dispositivo do art. 151, inciso II. Tem-se, portanto, na situação ventilada, uma afronta ao princípio do pacto federativo. A modificação do art. 1º ~~visa~~^{visa} corrigir esta distorção ampliando a referida isenção aos títulos estaduais, distritais e municipais.

Pelo exposto, recomenda-se, por meio da presente emenda, a alteração do referido artigo.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2006.



Senador ARTHUR VIRGILIO

PARLAMENTAR

MPV 281

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 281/06
Autor Dep. José Carlos Machado	
nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos, definidos nos termos da alínea “a” do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos federais e debêntures privadas, adquiridos a partir da data de publicação desta Medida Provisória, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, é de:

I – 15% para aplicações com resgate inferior a um ano;

II – 10% para aplicações com resgate superior a um ano e inferior a dois anos;

III – 0% para aplicações com resgate superior a dois anos.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se exclusivamente às operações realizadas de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - aplica-se às cotas de fundos de investimentos exclusivos para investidores não-residentes, que possuam no mínimo noventa e oito por cento de títulos públicos federais ou debêntures privadas;

III - não se aplica a títulos adquiridos com compromisso de revenda assumido pelo comprador.

§ 2º Os rendimentos produzidos pelos títulos e valores mobiliários, referidos no caput e no § 1º, adquiridos anteriormente à data de publicação desta Medida Provisória continuam tributados na forma da legislação vigente, facultada a opção pelo pagamento antecipado do imposto nos termos do § 3º.

§ 3º Até 31 de agosto de 2006, relativamente aos investimentos possuídos no dia útil anterior à data de publicação desta Medida Provisória, fica facultado ao investidor estrangeiro antecipar o pagamento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos federais e debêntures privadas, que seria devido por ocasião do pagamento, crédito, entrega ou remessa a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficando os rendimentos auferidos a partir da data do pagamento do imposto sujeitos às alíquotas previstas nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 4º A base de cálculo do imposto de renda de que trata o § 3º será apurada com base em preço de mercado definido pela média aritmética, dos dez dias úteis que antecedem o pagamento, das taxas indicativas para cada título público e debênture divulgadas pela Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro - ANDIMA.”

Justificativa

Entendemos que a extensão da alíquota zero do imposto de renda para as aplicações em títulos públicos por não residentes é uma medida que pode trazer benefícios para as finanças públicas e para a economia brasileira em geral. Contudo, achamos que a medida pode ser melhorada ao se definir três patamares de alíquotas decrescentes no tempo, permitindo a isenção somente após dois anos de aplicação. Entendemos que isto trará maiores incentivos à permanência do capital estrangeiro no Brasil, impedindo movimentos especulativos de curtíssimo prazo. Além disso, entendemos também tal tratamento às debêntures privadas, com vistas a incentivar o setor produtivo brasileiro.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006

**Dep. José Carlos Machado
PFL/SE**

PFL/SE

MPV 281

00009

**COMISSÃO MISTA PARA APRECIAÇÃO DA MEDIDA
PROVISÓRIA N° 281, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2006**

MEDIDA PROVISÓRIA N° 281, DE 2006

Reduz a zero as alíquotas de imposto de renda e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) nos casos que especifica, e dá outras providências.

EMENDA N°

Dêem-se aos arts. 1º e 3º da redação original da Medida Provisória nº 281, de 15 de fevereiro de 2006, as seguintes redações, suprimindo-se o art. 2º e renumerando-se os dispositivos remanescentes:

"Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos, definidos nos termos da alínea 'a' do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos federais, adquiridos a partir da publicação desta Medida Provisória, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no País ou no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento.

§ 1º

.....
II - aplica-se às cotas de fundos de investimentos que possuam no mínimo noventa e oito por cento de títulos públicos federais;

.....
§ 2º

§ 3º Até 31 de agosto de 2006, relativamente aos investimentos possuídos no dia útil anterior à data da publicação desta Medida Provisória, fica facultado ao investidor antecipar o pagamento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos federais, que seria devido por ocasião do pagamento, crédito, entrega ou remessa a beneficiário residente ou domiciliado no País ou no exterior, ficando os rendimentos auferidos a partir da data do pagamento do imposto sujeitos ao benefício da alíquota zero previsto neste artigo.

§ 4º
"

"Art. 3º Fica reduzida a zero a alíquota de imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações em Fundos de Investimento em Participações, Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações e Fundos de Investimento em Empresas Emergentes, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no País ou no exterior, individual ou coletivo, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1°

II - não se aplica aos fundos elencados no caput que detiverem em suas carteiras, a qualquer tempo, títulos de dívida em percentual superior a cinco por cento de seu patrimônio líquido, exceto títulos públicos federais;

§ 2º

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se somente aos fundos referidos no caput que cumprirem os limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Sem prejuízo da regulamentação estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de Fundo de Investimento em Empresas Emergentes e de Fundo de Investimento em Participações, além do disposto no § 3º, os fundos deverão ter a carteira composta de, no mínimo, sessenta e sete por cento de ações de sociedades anônimas, debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição.

§ 5º Ficam sujeitos à tributação do imposto de renda na fonte, às alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1º da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, os rendimentos auferidos pelo cotista quando da distribuição de valores pelos fundos de que trata o caput sem a observância do disposto nos §§ 3º e 4º.

§ 6º No caso de amortização de quotas de fundos alcançados pelo disposto no § 5º, o imposto incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, às alíquotas previstas no referido parágrafo.”

Sala da Comissão, em 22 de Fevereiro de 2006.

Luiz Carlos Santos
Deputado LUIZ CARLOS SANTOS

MPV 281

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

data	Proposição Medida Provisória nº 281/06			
 Autor				
nº do prontuário				
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos, definidos nos termos da alínea “a” do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos federais, adquiridos a partir da data de publicação desta Medida Provisória, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento, é de:

- I – 15% para aplicações com resgate inferior a um ano;
II – 10% para aplicações com resgate superior a um ano e inferior a dois anos;
III – 0% para aplicações com resgate superior a dois anos.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se exclusivamente às operações realizadas de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - aplica-se às cotas de fundos de investimentos exclusivos para investidores não-residentes, que possuam no mínimo noventa e oito por cento de títulos públicos federais;

III - não se aplica a títulos adquiridos com compromisso de renda assumido pelo comprador.

§ 2º Os rendimentos produzidos pelos títulos e valores mobiliários, referidos no caput e no § 1º, adquiridos anteriormente à data de publicação desta Medida Provisória continuam tributados na forma da legislação vigente, facultada a opção pelo pagamento antecipado do imposto nos termos do § 3º.

§ 3º Até 31 de agosto de 2006, relativamente aos investimentos possuídos no dia útil anterior à data de publicação desta Medida Provisória, fica facultado ao investidor estrangeiro antecipar o pagamento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos federais, que seria devido por ocasião do pagamento, crédito, entrega ou remessa a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficando os rendimentos auferidos a partir da data do pagamento do imposto sujeitos às alíquotas previstas nos incisos I a III do caput deste artigo.

§ 4º A base de cálculo do imposto de renda de que trata o § 3º será apurada com base em preço de mercado definido pela média aritmética, dos dez dias úteis que antecedem o pagamento, das taxas indicativas para cada título público e divulgadas pela Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro - ANDIMA.”

Justificativa

Entendemos que a extensão da alíquota zero do imposto de renda para as aplicações em títulos públicos por não residentes é uma medida que pode trazer benefícios para as finanças públicas e para a economia brasileira em geral. Contudo, achamos que a medida pode ser melhorada ao se definir três patamares de alíquotas decrescentes no tempo, permitindo a isenção somente após dois anos de aplicação. Entendemos que isto trará maiores incentivos à permanência do capital estrangeiro no Brasil, impedindo movimentos especulativos de curto prazo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2006


Dep. José Carlos Machado
PFL/SE

MPV 281

00011

**EMENDA MODIFICATIVA
À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 281, DE 2005
(Do Sr. Sérgio Miranda)**

Reduz a zero as alíquotas de imposto de renda e de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) nos casos que especifica, e dá outras providências.

O § 1º e incisos I e II do art. 1º da Medida Provisória n.º 281, de 15 de fevereiro de 2006, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
§ 1º O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente:

I – às operações realizadas de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II – às cotas de fundos de investimentos instituídos para aplicações em títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - DPMFi, com prazo de vencimento superior a 20 anos;

....."

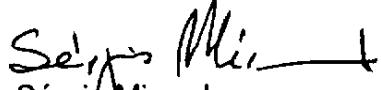
JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 281, de 15 de fevereiro de 2005, foi editada com o objetivo de ampliar o "o mercado de títulos de longo prazo na esteira da maior participação dos investidores não residentes" e para "funcionar como elemento

indutor da maior participação nesse mercado também do investidor residente". Entretanto, não se encontra na presente Medida Provisória nenhuma disposição que garanta o cumprimento desse objetivo.

Para sanar essa lacuna, torna-se necessário proceder às modificações propostas nesta Emenda, uma vez que não há garantias de que investimentos estrangeiros possam ser incentivados por esta medida legislativa e não se destinem apenas a movimentos especulativos, representando graves ameaças ao equilíbrio das contas externas e do comércio exterior brasileiro.

Sala das Comissões, 22 de fevereiro de 2006.


Deputado Sérgio Miranda
(PDT-RJ)

MPV 281

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00012

data	Proposição MP 281/2006			
Autor Dep. Colbert Martins				
nº do prontuário				
1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º da Medida Provisória n.º 281, de 2006:

"Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos, definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos federais, adquiridos a partir da data de publicação desta Medida Provisória, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no Brasil ou no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento.

§ 1º O disposto neste artigo:

I aplica-se exclusivamente às operações realizadas de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;
II aplica-se às cotas de fundos de investimentos exclusivos para investidores não-residentes ou residentes, que possuam no mínimo noventa e oito por cento de títulos públicos federais;

III não se aplica a títulos adquiridos com compromisso de revenda assumido pelo comprador.

§ 2º Os rendimentos produzidos pelos títulos e valores mobiliários, referidos no caput e no § 1º, adquiridos anteriormente à data de publicação desta Medida Provisória continuam tributados na forma da legislação vigente, facultada a opção pelo pagamento antecipado do imposto nos termos do § 3º.

§ 3º Até 31 de agosto de 2006, relativamente aos investimentos possuídos no dia útil anterior à data de publicação desta Medida Provisória, fica facultado ao investidor antecipar o pagamento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos federais, que seria devido por ocasião do pagamento, crédito, entrega ou remessa a beneficiário residente ou domiciliado no exterior ou no Brasil, ficando os rendimentos auferidos a partir da data do pagamento do imposto sujeitos ao benefício da alíquota zero previsto neste artigo.

§ 4º A base de cálculo do imposto de renda de que trata o § 3º será apurada com base em preço de mercado definido pela média aritmética dos dez dias úteis que antecedem o pagamento, das taxas indicativas para cada título público divulgadas pela Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro - ANDIMA.”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 281, de 2006, tem como objetivo reduzir a zero as alíquotas do imposto de renda e do CPMF somente para investidores estrangeiros. Isso, por certo, fere o princípio básico da isonomia de tratamento entre nacionais e estrangeiros no Brasil. Os principais beneficiários desse tipo de medida será, ao reverso da intenção divulgada pelo Governo Federal, os capitais especulativos internacionais, que, por certo, não trarão quaisquer benefícios para a economia e para a sociedade brasileiras. Nesse sentido, apresentamos a presente emenda ao texto da MP com o intuito de estender a redução do imposto de renda para todos os brasileiros que queiram investir no mercado de títulos públicos federais nacional e, em consequência, contribuir para o fortalecimento da economia nacional de forma soberana e justa.

PARLAMENTAR


Dep. Colbert Martins
PPS/BA

EMENDA N° – 00013
(à MPV nº 281, de 2006)

Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 281, de 2006, a seguinte redação:

III – não se aplica a títulos adquiridos com compromisso de revenda assumido pelo comprador nem a operações com prazo inferior a um ano. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da Medida Provisória nº 281, de 2006, providência de grande importância para a melhor administração da dívida pública brasileira, o governo tem por objetivo estender o prazo médio e reduzir o custo de carregamento dos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional.

Conforme a própria Exposição de Motivos que acompanha a MP nº 281, “*a maior participação do investidor estrangeiro pode ajudar a diminuir a percepção de risco associada à dívida e, destarte, o prêmio pago pelo Tesouro Nacional na emissão de seus títulos. De fato, há importantes segmentos de investidores estrangeiros que têm preferência por investimentos em títulos de longo prazo, principalmente prefixados ou indexados a índice de preços (...)*”.

Se são esses os objetivos, é importante que não se permita que providência tão meritória traga efeitos não desejáveis, como a possibilidade de se instaurar fluxos especulativos de curto prazo para a compra de títulos públicos federais – ainda que de longo prazo – com a posterior retirada abrupta desses mesmos recursos.

Se ocorrer tal possibilidade, o efeito seria magnificar a já presente – e alta – volatilidade da relação entre o real e o dólar norte-americano.

Nesse sentido, para aperfeiçoar a proposta do Executivo, é que proponho a presente emenda, que visa vedar a concessão da isenção do imposto de renda sobre os rendimentos dos títulos públicos aos investidores estrangeiros que não mantiverem seu investimento por prazo de pelo menos um ano.

Sala das Sessões,

Senador VALDIR RAUPP

MPV 281

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00014

data		proposição
22/02/2006		Medida Provisória nº 281/2006

autor		nº do prontuário
Odair Cunha		

1 Supressiva	2. substitutiva	3 modificativa	4. X aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------	------------------------	-----------------------	---------------------	---------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. Xº. O *caput* do art. 3º da Lei n.º 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

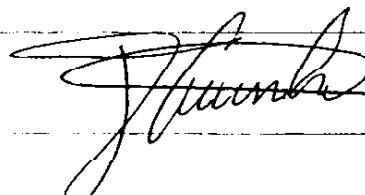
"VII – sobre a primeira movimentação financeira, realizada pelas empresas exportadoras, dos recursos oriundos das receitas decorrentes de operações de exportação e de adiantamento sobre contratos de câmbio de exportação, nos termos do inciso I do §2º do art. 149 da Constituição Federal, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para o recebimento destas operações."

Justificação

A alteração no artigo 3º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, tem como objetivo instituir a não incidência da CPMF sobre a primeira movimentação financeira, realizada pelas empresas exportadoras, dos recursos oriundos das receitas decorrentes de operações de exportação e de adiantamento de contrato de câmbio, visando à adequação desta Lei ao disposto na Constituição Federal, que, em mandamento expresso no artigo 149, §2º, inciso I, determina que as contribuições sociais não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação.

PARLAMENTAR

Odair Cunha



MPV 281

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00015

Data:
21/02/06

Proposição:
Medida Provisória nº 281, de 15 de fevereiro de 2006

Autor:
Deputado DELFIM NETTO

Nº do Prontuário

Supressiva Substitutiva Modificativa Aditiva Substitutiva Global

Artigo:
1º

Parágrafos:
3º, 4º e 5º

Inciso:
II

Alínea:

Pág. 1 de 3

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se no caput do art. 1º da MPV nº 281/06, a expressão “e privados”, após a expressão “produzido por títulos públicos federais”; substitua-se a expressão “noventa e oito por cento” constante do inciso II do § 1º do art. 1º da Medida Provisória pela expressão “cinquenta e um por cento”; inclua-se a expressão “e privados,” após a expressão “títulos públicos federais” constante do § 3º do art. 1º da Medida Provisória; inclua-se no início do § 4º do art. 1º da Medida Provisória a expressão “no caso de títulos públicos”, antes da expressão “a base de cálculo do imposto de renda”; e, acrescente-se novo § 5º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação: § 5º - No caso de títulos e valores mobiliários privados, a base de cálculo do imposto de renda de que trata o § 3º será apurada com base na rentabilidade do ativo”.

Assim, o art. 1º e seus §§ e incisos da MPV ficariam assim redigidos:

Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto de renda incidente sobre os rendimentos, definidos nos termos da alínea "a" do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos federais e privados, adquiridos a partir da data de publicação desta Medida Provisória, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento.

§ 1º O disposto neste artigo:

I aplica-se exclusivamente às operações realizadas de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II aplica-se às cotas de fundos de investimentos exclusivos para investidores não-residentes, que possuam no mínimo noventa e oito cinqüenta e um por cento de títulos públicos federais;

III não se aplica a títulos adquiridos com compromisso de revenda assumido pelo comprador.

§ 2º Os rendimentos produzidos pelos títulos e valores mobiliários, referidos no caput e no § 1º, adquiridos anteriormente à data de publicação desta Medida Provisória continuam tributados na forma da legislação vigente, facultada a opção pelo pagamento antecipado do imposto nos termos do § 3º.

§ 3º Até 31 de agosto de 2006, relativamente aos investimentos possuídos no dia útil anterior à data de publicação desta Medida Provisória, fica facultado ao investidor estrangeiro antecipar o pagamento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos públicos federais e privados, que seria devido por ocasião do pagamento, crédito, entrega ou remessa a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficando os rendimentos auferidos a partir da data do pagamento do imposto sujeitos ao benefício da alíquota zero previsto neste artigo.

§ 4º No caso de títulos públicos, a base de cálculo do imposto de renda de que trata o § 3º será apurada com base em preço de mercado definido pela média aritmética, dos dez dias úteis que antecedem o pagamento, das taxas indicativas para cada título público divulgadas pela Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro – ANDIMA.

§ 5º - No caso de títulos e valores mobiliários privados, a base de cálculo do imposto de renda de que trata o § 3º será apurada com base na rentabilidade do ativo".

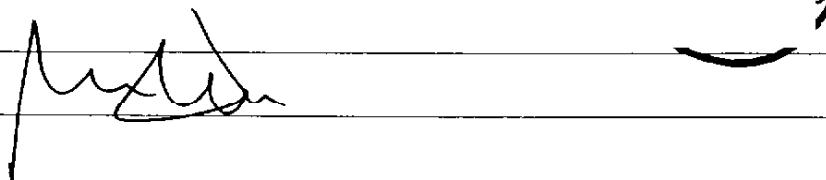
JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é estender aos rendimentos dos títulos e valores mobiliários privados de renda fixa a redução a zero da alíquota de imposto de renda quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota inferior a vinte por cento.

Esta prerrogativa proporcionaria incentivo ao desenvolvimento da empresa privada nacional na medida em que reduz os seus custos de captação, pois aumenta a base de investidores e as possibilidades de captação de longo prazo. Esta alteração beneficia particularmente o mercado de debêntures – principal ativo emitido por estas empresas. Adicionalmente, permitiria que parte das captações hoje realizadas no mercado internacional fosse redirecionada para o mercado doméstico, estimulando a geração de novas receitas.

Com referência aos instrumentos de captação emitidos por instituições financeiras – particularmente certificados de depósito bancário – viabilizaria redução das taxas neste segmento e consequentemente daquelas praticadas no mercado de crédito. A renúncia fiscal decorrente desta medida cuja base de cálculo atualmente é insignificante, seria compensada pela expansão do mercado de crédito, gerando outras receitas indiretas.

Assinatura

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'M. L. S.', is written over a horizontal line. To the right of the signature, there is a small, dark, curved mark.

MPV 281

00016

MEDIDA PROVISÓRIA N° 281, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2006.

Reduz a zero as alíquotas de imposto de renda e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) nos casos que especifica, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória 281/2006 os seguintes parágrafos.

“Art. 1º

§ 5º A isenção de que trata o *caput* desse artigo somente se aplica ao capital que permanecer no país por, no mínimo, 60 (sessenta) meses.

§ 6º O rendimento que advier da aplicação prevista no *caput* desse artigo deverá ser aplicado no mercado de títulos nacionais pelo mesmo período.”

JUSTIFICAÇÃO

As iniciativas de controle ou tributação de capitais externos são um dever do Estado.

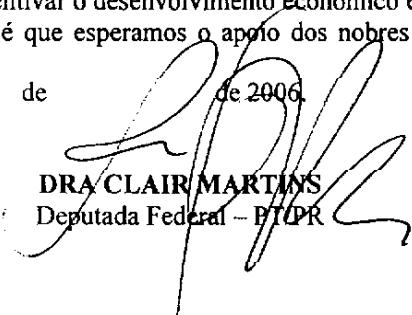
A nossa posição é contrária à MP 281 que isenta de imposto de renda e de CPMF o capital estrangeiro incidente sobre os rendimentos de investimento em títulos da dívida pública.

Portanto, vamos votar contra essa Medida Provisória pois esta MP é um incentivo aos especuladores e em prejuízo aos trabalhadores, que pagam o IRF sob os seus trabalhos.

Se aprovada, no entanto, há que se estabelecer um prazo de permanência desses investimentos no Brasil para incentivar o desenvolvimento econômico e social do país.

Diante do exposto é que esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, de 2006.


DRA CLAIR MARTINS
Deputada Federal - PT/PR

MPV 281

00017

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 281, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2006.

EMENDA ADITIVA

Adite-se um art. 3º à MP- 281, de 15 de fevereiro de 2006, com a redação abaixo, renumerando-se os artigos subsequentes:

Art. 3º - Fica reduzida a zero a alíquota de imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos nas aplicações em fundos de investimento em participações com as seguintes características:

I - constituídos de acordo com a Instrução CVM N.º 391, de 16 de julho de 2003;

II - voltados exclusivamente à aquisição de ações, de debêntures, de bônus de subscrição ou de outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou não emitidos por sociedades de propósito específico, de capital aberto, cujo objeto social seja:

- a) o controle direto de sociedade de propósito específico constituída para a prestação de serviços públicos, mediante autorização ou concessão, inclusive patrocinada e administrativa, precedida de obras ou de investimentos em infra-estrutura ou logística nas áreas de transporte, energia, saneamento básico ou telecomunicações;**
- b) a prestação de serviços públicos, mediante autorização ou concessão, inclusive patrocinada e administrativa, precedida de obras ou de investimentos em infra-estrutura ou logística nas áreas de transporte, energia, saneamento básico ou telecomunicações; ou**
- c) a exploração de obras ou de investimentos em infra-estrutura ou logística nas áreas de transporte, energia, saneamento básico ou telecomunicações.**

III - sem prejuízo da regulamentação estabelecida pela Comissão de Valores Mobiliários, os respectivos estatutos limitem a vinte por cento do total de quotas o percentual máximo que possa ser detido por qualquer quotista; e

IV - prazo mínimo de resgate das quotas de cinco anos.

§1º – A redução de alíquota que trata o caput deste artigo fica limitada as quotas de fundos de investimento em participação integralizadas durante o período decorrente entre a data de publicação desta lei e o último dia útil do exercício fiscal do ano de 2011, permanecendo a redução até o integral resgate destas quotas.

§2º - Os fundos de investimento em participação constituídos na forma deste artigo poderão manter como reserva de liquidez em sua carteira um valor não superior a quinze por cento de suas aplicações em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional.

JUSTIFICATIVA

A Lei das PPPs foi sancionada há mais de um ano e já estão em vigor há anos leis de concessões que tiveram como propósito dotar o país de uma infra-estrutura eficiente que proporcionasse condições para o desenvolvimento sustentado. Sabe-se, entretanto, que o Brasil tem uma baixa poupança interna e juros básicos e spreads bastante elevados, o que dificulta a implementação dos programas de logística e infra-estrutura mesmo quando há um equacionamento institucional. Esta emenda visa facilitar a obtenção de recursos para o desenvolvimento de programas de concessão e PPP na área de infra-estrutura. A proposição surge no momento que o Governo tenta viabilizar sete concessões rodoviárias e diversos leilões de energia. Esta emenda, se aprovada, poderá fazer a diferença para o sucesso do esforço governamental na área de infra-estrutura.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2006.


Gerson Gabrielli
Deputado Federal

MPV 281

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 22/02/2006	proposição Medida Provisória nº 281/2006	
autores Dep. Vanessa Grazziotin – PcdB/AM		nº do prontuário
1. Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global		

MEDIDA PROVISÓRIA N° 281, DE 2006

Reduz a zero as alíquotas de imposto de renda e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) nos casos que especifica, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao artigo 4º nova redação, incluindo uma nova redação ao § 1º do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996:

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º ...

“X – nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito, de titularidade de residente ou domiciliado no Brasil ou no exterior, para liquidação de operações de aquisição de ações em oferta pública, registrada na Comissão de Valores Mobiliários, realizada fora dos recintos ou sistemas de negociação de bolsa de valores, desde que a companhia emissora tenha registro para negociação das ações em bolsas de valores.” (NR)

“§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, VI, VII e X do caput deste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.” (NR)

Justificação

Ao introduzir o inciso X no caput do art. 8º a Medida Provisória criou uma nova situação de isenção de CPMF para movimentação financeira. No entanto, não incluiu a nova isenção no âmbito da normatização do Banco Central do Brasil, previsto no § 1º do mesmo artigo. Assim como acontece nas isenções previstas nos demais incisos I, II, VI e VII a isenção decorrente da liquidação de operações de aquisição de ações em oferta pública também necessita da normatização do Banco Central do Brasil. Esse é o objetivo de nossa emenda.



Deputada Vanessa Grazziotin/PCdoB/AM

MPV 281

00019

MPV nº 281, de 2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

Nome do Parlamentar: **ANDRÉ FIGUEIREDO**
UF: **CE** Partido: **PDT**

Altera a redação do Art. 4º, adotando-se o seguinte:

"O caput do art 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguintes incisos:

'X - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito, de titularidade de residente ou domiciliado no Brasil ou no exterior, para liquidação de operações de aquisição de ações em oferta pública, registrada na Comissão de Valores Mobiliários, realizada fora dos recintos ou sistemas de negociação de bolsa de valores, desde que a companhia emissora tenha registro para negociação das ações em bolsas de valores.' (NR)

'XI - nos lançamentos a crédito em contas bancárias de depósito de vencimentos dos ocupantes de cargos públicos nas esferas estadual e municipal, incluindo-se os aposentados e pensionistas, utilizadas unicamente para efetivação do crédito do provento ou benefício, constante da folha de pagamento do órgão, autarquia e fundação pública presente no município.'

JUSTIFICAÇÃO

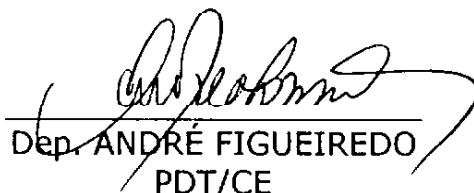
A Inclusão do inciso XI no artigo 8º da Lei n.º 9.311, de 24 de outubro de 1996, visa auferir retidão e corrigir uma distorção contributiva no recolhimento da CPMF nas contas bancárias dos trabalhadores funcionários públicos, assim como os aposentados e pensionistas, estaduais e municipais, cuja utilização se dá unicamente como forma de receber seus devidos proventos e benefícios.

Essas contas são de abertura impositiva pelo órgão público contratante, uma vez que os pagamentos são feitos por transferências diretas à mesmas, ficando o trabalhador ou aposentado, obrigado a contribuir para a CPMF numa ação que ele não dispõe de outra opção.

Não constata-se "movimentação financeira", e sim, ação obrigatória para que possa sacar dessas contas o seu salário ou benefício.

Tal tributação é cruel e ardil, uma vez que o Governo reduz a zero a alíquota para que se adquira títulos no exterior, e cobra daqueles trabalhadores que, na sua grande maioria, recebem salário-mínimo, sendo obrigados a contribuir ao mês, com pelo menos R\$ 1,14 (hum real e quatorze centavos), ou equivalente ao percentual de 0,38% da CPMF. No período de 01 ano, é passado de R\$ 15,00 o valor contribuído, significando para quem sobrevive com R\$ 300,00 ao mês, uma quantia considerável.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2006.



Dep. ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE

MPV 281

EMENDA Nº

(à MPV nº 281, de 2006) **00020**

Acrescentem-se à MPV nº 281, de 2006, os arts. 5º e 7º, bem como renumere-se para 6º o atual art. 5º, dando-lhe a seguinte redação:

Art. 5º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, fibrose cística (mucoviscidose), narcolepsia, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (NR)”

Art. 6º Esta Medida provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2007, em relação ao disposto no art. 5º.

Art. 7º Revogam-se o art. 1º da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e o § 2º do art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A narcolepsia, identificada no código internacional de doenças como CID nº 347.9/7, é uma doença crônica, incapacitante, irreversível, relativamente pouco conhecida e diagnosticada no Brasil. A Sociedade Brasileira dos Portadores de Narcolepsia estima em quatrocentos o número de pessoas diagnosticadas ou em tratamento, no País.

Essa doença incurável provoca distúrbios de sonolência excessiva diurna, cataplexia, alucinações hipnagógicas e paralisia do sono; incapacita seus portadores não só para o trabalho como para as atividades sociais. O portador de narcolepsia vive em vigilância constante por estar vulnerável a risco iminente de morte em razão do conjunto clínico da doença retrorreferido.

A moléstia tem nos principais medicamentos, Alertec e Provigil, derivados do *modafinil* e somente comercializados na Europa e Estados Unidos da América, um grande empecilho para o tratamento. O custo desses medicamentos importados ultrapassa R\$ 1.000,00 mensais e, nem esses nem outros medicamentos são fornecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Rotineiramente os narcolépticos freqüentam **clínicas médicas e fisioterápicas**. O tratamento medicamentoso é complementado com freqüentes consultas a diversos especialistas médicos: **neurologista, neurofisiologista, psicólogo, psiquiatra, gastroenterologista e fisioterapeuta**, para corrigir os efeitos da cataplexia, da depressão e das dores insuportáveis causadas pelo sono noturno não reparador. Os dois únicos centros de tratamento no Brasil se localizam em São Paulo: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (HCFMUSP) e Instituto do Sono da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP).

Com vistas a minorar esse quadro de dificuldades, proponho a inclusão da NARCOLEPSIA no rol de doenças crônicas elencadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e aditadas pelas Leis nºs 8.541, de 23 de dezembro de 1992, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 11.052, de 29 de dezembro de 2004. As dezessete enfermidades de que se trata levaram o legislador a isentar do Imposto de Renda (IR) proventos de aposentadoria ou reforma percebidos pelos respectivos portadores.

O princípio da igualdade insculpido na Carta Magna, cuja aplicação no âmbito tributário está consagrada no inciso II do art. 150: [...] é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente [...] impõe o aperfeiçoamento da legislação do IR ora proposto.

Sala da Comissão,



Senador EDUARDO AZEREDO

MPV 281

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

**Proposição
MP 281/2006**

00021

Autor

Dep. Fernando Coruja

nº do prontuário

1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
----------------------	--------------------------	------------------------	-------------------	-------------------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se os seguintes artigos à MP 281/2005:

"Art. O inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, alterada pelas Leis n.º 8.541, de 1992, n.º 9.250, de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

.....

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma desde que motivadas por acidente em serviço, assim como a remuneração da atividade e os proventos percebidos pelos portadores de moléstia profissional incapacitante, tuberculose em fase ativa, alienação mental grave, esclerose múltipla grave, neoplasia maligna grave e sem resposta aos tratamentos habituais, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteite deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, síndrome da trombofilia, síndrome de Charcot-Marie-Tooth, narcolepsia, hipertensão arterial grave, doença de Huntington, mal de Alzheimer, esclerose lateral amiotrófica, linfangioleiomomatose pulmonar, esclerodermia, fibrose cística (mucoviscidose), diabetes com complicações crônicas, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma."(NR)

Art. O art. 30 e parágrafos da lei n.º 9.250, de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 30. Para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da lei n.º 7.713, de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da lei n.º 8.541, de 1992, e alterações posteriores, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

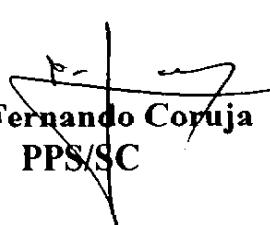
Parágrafo único: O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle."(NR)

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória n.º 281 prevê alterações na legislação tributária, beneficiando investimentos de estrangeiros no País. Entretanto, mais importante que os investimentos estrangeiros são os brasileiros acometidos de enfermidades que, além de terem de conviver com a sua doença, são obrigados a desembolsar muito dinheiro com medicamentos e tratamento de sua moléstia.

Assim, a presente emenda é no sentido de permitir que a remuneração da atividade e os proventos percebidos pelos portadores das enfermidades citadas sejam isentos do Imposto de Renda.

PARLAMENTAR


Dep. Fernando Coruja
PPS/SC

MPV 281

EMENDA N°
(à MPV n° 281, de 2006)

00022

Acrescente-se à MPV n° 281, de 2006, o art. 5º, renumerando-se para art. 6º o atual art. 5º:

Art. 5º O inciso IV e o § 6º do art. 1º da Lei n° 9.889, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....
IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, de narcolepsia, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

.....
§ 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência e de narcolepsia de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. (NK)”

JUSTIFICAÇÃO

A narcolepsia, identificada no código internacional de doenças como CID n° 347.9/7, é uma doença crônica, incapacitante, irreversível, relativamente pouco conhecida e diagnosticada no Brasil. A Sociedade Brasileira dos Portadores de Narcolepsia estima em quatrocentos o número de pessoas diagnosticadas ou em tratamento, no País.

Essa doença incurável provoca distúrbios de sonolência excessiva diurna, cataplexia, alucinações hipnagógicas e paralisia do sono; incapacita seus portadores não só para o trabalho como para as atividades sociais. O portador de narcolepsia vive em vigilância constante por estar vulnerável a risco iminente de morte em razão do conjunto clínico da doença retrorreferido.

Rotineiramente os narcolépticos freqüentam **clínicas médicas e fisioterápicas**. O tratamento medicamentoso é complementado com freqüentes consultas a diversos especialistas médicos; **neurologista, neurofisiologista, psicólogo, psiquiatra, gastroenterologista e fisioterapeuta**, para corrigir os efeitos da cataplexia, da depressão e das dores insuportáveis causadas pelo sono noturno não reparador.

O transporte público inadequado é outro enorme empecilho para os doentes e familiares. Comumente, o narcoléptico dorme no ônibus ou no metrô e, ao acordar, se encontra muito distante do local em que deveria ter descido. O uso do táxi torna elevado o custo de transporte para locais de tratamento, mas o taxista torna-se o guardião do doente por garantir segurança de ida e volta e diminuir a chance de o “sonolento” ser assaltado.

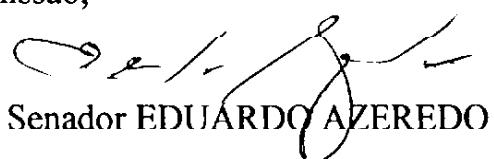
Na seção consagrada às *limitações do poder de tributar*, o constituinte deu concretude, no campo tributário, ao superprincípio da igualdade, dispondo:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

.....
II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente [...];

Ora, por força de sucessivas leis, o legislador estendeu a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre automóveis de fabricação nacional, que originalmente contemplava as pessoas portadoras de deficiência física, aos portadores de deficiência visual, mental severa ou profunda e aos autistas. Os narcolépticos por enfrentarem dificuldades iguais ou maiores, devem usufruir do mesmo benefício.

Sala da Comissão,



Senador EDUARDO AZEREDO

MPV 281

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00023

2	DATA 22/02/2006	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 281, de 2006			
4	AUTOR Senador ROMERO JUCÁ	5	Nº PRONTUÁRIO			
6	EMENDA ADITIVA					
7	PÁGINA	8	ARTIGO Novo Artigo	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

9
Inclua-se, onde couber, novo artigo, com a seguinte redação:

Art. ____ Fica reduzida para zero a aplicação da alíquota do imposto de renda na fonte de que trata o art. 1º da Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, incidente nas operações de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento de contraprestação de arrendamento mercantil de aeronaves, suas partes, peças, componentes e motores, arrendados por empresas de transporte aéreo público regular de passageiros ou de cargas.

JUSTIFICATIVA

O art. 1º da Lei nº 9.481, de 19 de agosto de 1997, na redação dada pelo art. 20 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, reduziu para zero a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, nas hipóteses de pagamentos de contra-prestações de arrendamento mercantil de bens de capital, celebrados com entidades domiciliadas no exterior (ver Lei citada, art. 1º, inciso V).

Tal redução de alíquota, portanto, passou a beneficiar os arrendamentos mercantis de bens de capital celebrados por empresas brasileiras no exterior, inclusive de aeronaves, suas partes, componentes e motores.

Em esforço histórico para entender o instituto do arrendamento mercantil é necessário ter presente que tanto a Revolução Industrial quanto a Revolução Tecnológica que se lhe seguiu implicaram na aceleração do processo de obsolescência dos bens de produção. Essa defasagem precoce dos bens de produção deveu-se a uma crescente especialização do mercado consumidor, a exigir uma constante e rápida evolução tecnológica. Se por um lado o aumento da demanda por novos e mais sofisticados bens de capital acarretou o aquecimento do mercado, criando novos empregos e incentivando a modernização dos parques industriais, por outro lado obrigou as empresas a aplicarem recursos financeiros cada vez maiores nas aquisições de tais, com comprometimento do capital de giro e endividamento resultante de investimentos na compra de novos equipamentos e no acesso a novas tecnologias.

Verificou-se, então, que a renovação de equipamentos dos bens de produção a curto prazo com base nos moldes tradicionais de transferência de posse ou de domínio (compra e venda e locação) eram inviáveis dentro do novo contexto, em razão dos encargos daí decorrentes, de ordem econômico-financeira, sobretudo no que se refere à redução da liquidez das empresas, do comprometimento crescente do capital de giro e dos inconvenientes da gradual obsolescência dos equipamentos.

Na locação, o empresário não se onera sensivelmente, mas, em contra-partida, não adquire o bem, pagando pelo que nunca será seu, além de arcar com despesas de conservação. De outra parte, se recorre a empréstimos para adquirir o bem, ver-se-á na situação de pagar juros elevados, pondo em risco o negócio.

Essa conjuntura adversa e nova ensejou o aparecimento de leasing (arrendamento mercantil) como fórmula satisfatória para uma delicada situação que tem de um lado a necessidade constante de investimentos nos meios de produção e no outro a proteção do capital de giro, preservando-se um custo final do produto, de modo que suas atividades se mantenham competitivas no mercado.

Todavia, ainda que entendido os fundamentos históricos do instituto do leasing e sufragado o entendimento de que as operações dele decorrentes não devem se sujeitar à tributação pelo imposto de renda, nos termos da Lei nº 9.532/97, a crise fiscal de 1999 levou o Governo a editar Medida Provisória (nº 2.013), revogando a alíquota zero e passando a tributar referidas operações com a alíquota de 15% (MP 2013/99, convertida na Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000).

O impacto de tal medida sobre as empresas concessionárias de serviços de transporte aéreo público regular foi brutal, levando ao estado falimentar quatro das maiores empresas brasileiras de transporte aéreo (VARIG, VASP, RioSul e Nordeste), uma vez que a quase totalidade de suas frotas era composta por aeronaves estrangeiros, contratadas sob o regime de leasing financeiro.

Verificando os impactos negativos gerados sobre as empresas aéreas, o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 67, de 2002 (posteriormente convertida na Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002), que suspendeu, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2003, a aplicação da alíquota do imposto de renda na fonte nas operações de arrendamento mercantil ~~de bens do capital arrendados~~ por empresas de transporte aéreo de cargas e passageiros.

No entanto, a partir daquela data (31 de dezembro de 2003), a ~~alíquota~~ do imposto voltou a ser vigorada, reproduzindo-se, dessa forma, os efeitos negativos anteriormente observados, resultando daí que as empresas aéreas foram compelidas a adotar a forma de locação pura e simples de aeronaves estrangeiras para manter e renovar suas frotas, abrindo mão da possibilidade de que tais bens viessem a ser incorporados aos seus ativos, como facultado nas operações de leasing, cujas características básicas são as seguintes:

1 – libera recursos para a formação de capital de giro das empresas;

2 – proporciona financiamento integral, inclusive por entidades financeiras internacionais, com taxas de juros módicas, sustentadas por políticas de exportação dos países produtores;

3 – evita os riscos da obsolescência;

4 – permite maior flexibilidade financeira da operação;

5 – permite maior rapidez na obtenção do equipamento.

Do ponto de vista exclusivamente fiscal é importante consignar que diante da alíquota zero a Fazenda Pública sofre uma perda de receita a curto prazo. Mas, no final, ocorrerá uma compensação pela entrada, nos cofres públicos, do imposto sobre o lucro do arrendatário.

Outra questão relevante em abono da aprovação desta emenda diz respeito à perda de competitividade das empresas brasileiras concessionárias de serviços públicos de transporte aéreo perante suas congêneres estrangeiras, não sujeitas ao denominado custo Brasil. Esta perda é evidente no mercado internacional: as empresas brasileiras perderam

capacidade de competir eficientemente com suas congêneres estrangeiras nos tráfegos bilaterais, com perdas de substanciais divisas para o País, ou seja, a tributação sem causa vem acarretando fortes impactos estruturais negativos no setor, em prejuízo não só das empresas, mas sobretudo do País.

Nessa conformidade a emenda, com a finalidade de que seja retomada a política anterior, propõe a redução para zero da alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre as operações de leasing contratadas no exterior, restringindo-se, todavia, tal benefício fiscal, às empresas brasileiras prestadoras de serviços públicos de transporte aéreo regular de passageiros e carga, em razão do caráter estratégico do setor para o desenvolvimento e a segurança nacionais.

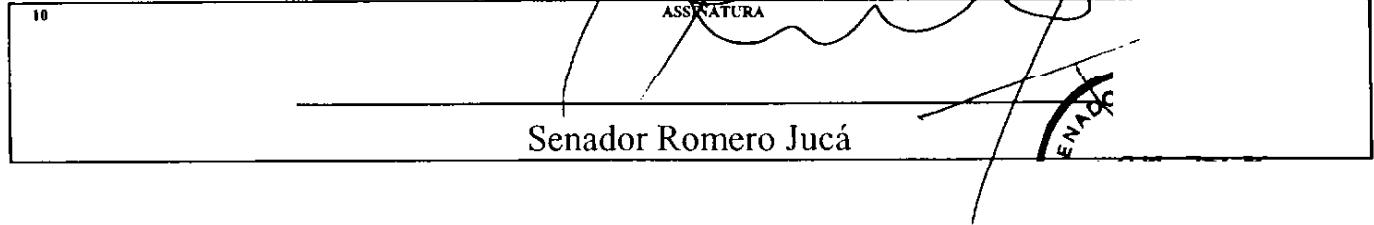
Senado Federal, 22 de fevereiro de 2006.

10

ASSINATURA

Senador Romero Jucá

SENAD



MPV 281

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00024

2	DATA 22/02/2006	3	PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 281, de 15 de fevereiro de 2006
---	--------------------	---	---

4	AUTOR Dep. Luiz Carlos Hauly – PSDB/PR	5	N. PRONTUÁRIO 454
---	---	---	----------------------

6
1- SUPRESIVA 2- SUBSTITUTIVA 3- MODIFICATIVA 4- X ADITIVA 9- SUBSTITUTIVO GLOBAL

0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
---	--------	-----------	--------	--------

TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo no Capítulo XIII, Das Disposições Gerais, da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005:

Art. _____. A alínea "j" do inciso II do art. 2º da Lei nº 8.032, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

II -

j) partes, peças e componentes, destinados ao reparo, revisão, manutenção e montagem de aeronaves e embarcações;" (NR)

JUSTIFICATIVA

Considerando-se que é de interesse nacional, incrementar a competitividade internacional de produtos brasileiros e o adensamento da cadeia de fornecedores nacionais para esses importantes setores da economia, a presente sugestão visa promover redução na diferença de tratamento tributário dada ao produto nacional em relação à oferta de similares importados, os quais atualmente gozam de situação mais competitiva no mercado brasileiro.

Entende-se, que dentre os princípios de política de comércio exterior está o de dar condições competitivas a produtos nacionais frente a similares importados.

Muito embora produtos nacionais do setor aeronáutico gozem de uma posição altamente competitiva internacionalmente frente a seus concorrentes, no caso de vendas domésticas passam a ter posição desfavorável, dentre outros fatores, devido à tributação de insumos necessários a sua produção, insumos estes que já gozam de benefício quando destinados a atividades de reparo, revisão e manutenção, inclusive de produtos importados similares aos de fabricação nacional adquiridos por empresas brasileiras.

Isto tem, historicamente, forçado interessados no produto de fabricação nacional a utilizarem artifícios como operações de exportação e importação utilizando empresas de propósito específico (EPC).

Esta é portanto uma medida sem implicação alguma em redução de receita, efetuando uma correção na legislação vigente face a atual posição alcançada pela indústria nacional.

A proposta mostra-se como fundamental e necessária na afirmação dos esforços feitos a fim de atrair empresas internacionais dos ditos setores para investirem no Brasil. O intuito é reverter as atuais condições tributárias impostas que desestimulam tais investimentos por tornar economicamente mais atrativo permanecer como fornecedor estrangeiro.

O empenho em trazer para o Brasil volumes maiores de atividades realizadas por parceiros e fornecedores, bem como sub-contratação, no país de serviços até então realizados no exterior, tem como objetivo o crescimento consistente do conteúdo nacional nos nossos produtos, resultando também na geração de novos postos de trabalho no país.

ASSINA


Dep. LUIZ CARLOS HAULY – PSDB/PR

MPV 281

00025

EMENDA Nº

MP 281/2006

Ementa:

Reduz a zero as alíquotas de imposto de renda e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) nos casos que especifica, e dá outras providências.

Inclui o artigo 3A à Medida Provisória 281/2006:

Art. 3º

Art. 3A. Fica reduzida a zero a alíquota de imposto de renda incidente sobre os investimentos realizados por fundo de pensão em reflorestamento na região amazônica.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais fatores de sustentabilidade do crescimento de uma economia é a geração de volume mínimo de poupança interna de forma continuada. Esta poupança viabiliza os investimentos que são canalizados ao setor produtivo por meio do sistema financeiro, seja dos intermediários — bancos em geral, sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo, etc.—, seja das chamadas instituições auxiliares — bolsas de valores, sociedades corretoras e distribuidoras, etc. Nesse campo, destacam-se investidores institucionais, agrupados em fundos mútuos de investimento, seguradoras e entidades fechadas de previdência privada (EFPP), conhecidas como fundos de pensão, que são instituições mantidas pela contribuição periódica dos seus associados e patrocinadores que, com o objetivo de valorizar seus patrimônios, aplicam suas reservas em vários ativos, respeitados também os limites legais estabelecidos pelo BC (cf. Resolução nº 2 324/96).

Na região da floresta amazônica a economia é tipicamente pecuária e agricultura, e a única forma de revitalizar essa floresta é incentivando a aplicação do fundo de pensão, que tem seu retorno a médio e longo prazo contribuição periódica dos seus associados e patrocinadores que, com o objetivo de valorizar seus patrimônios, aplicam suas reservas em vários ativos, respeitados também os limites legais estabelecidos pelo BC (cf. Resolução nº 2 324/96).

Na região da floresta amazônica a economia é tipicamente pecuária e agricultura, e a única forma de revitalizar essa floresta é incentivando a aplicação do fundo de pensão, que tem seu retorno a médio e longo prazo conciliando-se, assim, com o reflorestamento que também tem seu reflexo a longo prazo.

Sala de Sessões, 22 de fevereiro de 2006.

Eduardo Valverde
Deputado Federal PT/RO

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Eduardo Valverde", is positioned below the typed name and title.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 281
00026**

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 281/2006.

Autor Dep. Zonta	nº do prontuário
----------------------------	-------------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. " Substitutivo global
------------------------	---------------------------	---------------------------	---	---------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se nas Disposições Gerais da Medida Provisória nº 281/2006:

"Art. ... O art. 5º § 1º da Lei nº. 10.637, 30 de dezembro de 2002, e o art. 6º § 1º da Lei nº. 10.833, de 29 de dezembro 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.5º.....

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma dos arts. 3º e 11 da lei nº 10.637 e dos arts. 8º e 15 da Lei nº 10.925, 23 de julho de 2004, com as alterações promovidas pelo art. 29 da Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para fins de:"

"Art. 6º.....

§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma dos arts. 3º e 12 da Lei nº. 10.833 e dos arts. 8º e 15 da Lei nº. 10.925, 23 de julho de 2004, com as alterações promovidas pelo art. 29 da Lei nº. 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para fins de:"

.....

Parágrafo único. Os efeitos produzidos por essas modificações aplicam-se a fato gerador ocorrido a partir de 1º de agosto de 2004."

JUSTIFICATIVA

A restrição ao aproveitamento do crédito presumido criado pelas Leis nºs. 10.637, de 2002, art. 11, 10.833, de 2003, art. 12 e 10.925, de 2004, art. 8º com as alterações promovidas pelo art. 29 da Lei nº. 11.051, de 2004, para as Agroindústrias que realizam operações de exportação e venda no mercado interno desse produto, além de ser prejudicial à política econômica brasileira, contraria o disposto na Emenda Constitucional nº. 33, de 11 de dezembro de 2001, que alterou

entre outros, o art. 149 da Constituição Federal. Assim dispõe o preceito constitucional, in verbis :

"Art.149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[..]

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I – não incidirão sobre as receitas de exportação.

[..]"

Este dispositivo constitucional trata dos benefícios destinados a eliminar os tributos incidentes sobre os produtos nas operações normais de mercado interno e, assim também, outras medidas objetivando compensar tributos agregados aos produtos impossíveis de serem dissociados do seu preço interno.

A política de eliminação dos gravames contidos nos produtos comercializados internamente, quando destinados à exportação, visa possibilitar que esses produtos possam alcançar o mercado internacional em condições de competir em preço. Dificilmente um país consegue enfrentar a concorrência internacional procurando transferir, embutido nos preços dos produtos, os tributos que oneram a comercialização no mercado interno.

Neste contexto, com fundamentado no dispositivo constitucional a que alude o art. 149 da Carta Magna, é que o segmento da agropecuária busca junto ao Congresso Nacional alterar os dispositivos legais que tratam não-cumulatividade das contribuições para o PIS/Pasep e da COFINS, para corrigir as distorções provocadas decorrentes das restrições impostas ao aproveitamento do crédito fiscal para as Agroindústria exportadora, haja vista, o limite de utilização dos créditos apurados somente na forma dos arts. 3º das Leis nº. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003.

Ademais, com o advento da Lei nº. 11.033, de 22 de dezembro de 2004, art. 17, ficou estabelecido à manutenção do crédito fiscal pelo vendedor nas hipóteses de vendas efetuadas nos casos de não incidência, que ocorrem nas vendas de produtos para o exterior. Assim, os custos, despesas e encargos vinculados às receitas das vendas, realizadas para o exterior, ensejam a apuração e manutenção do crédito para o vendedor. A redação do dispositivo é a seguinte:

"Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações."

Dessa forma, restando somente saldo de créditos previstos no art. 3º das Leis nºs. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, após a dedução do valor da contribuição a recolher, poderá ser utilizado para "compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria", ressalvando-se que essa utilização deve se dar somente sobre parcela aplicável "aos créditos apurados em relação aos custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação" observados os métodos de apropriação ou rateio previsto na legislação.

Essa modificação foi introduzida pela Lei nº. 11.116, de 2005, que trata da previsão do aproveitamento do saldo credor da contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS apurado na forma do art. 3º das Leis nº. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, e do art. 15 da Lei nº. 10.865, de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano calendário, em virtude das vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência dessas contribuições, in verbis:

“Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

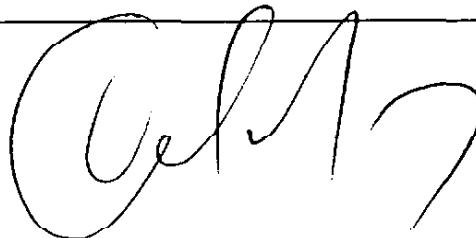
I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei”.

Observa-se que esse dispositivo também restringiu o aproveitamento dos créditos fiscais somente para aqueles apurados na forma do art. 3º das Leis nºs. 10.637, de 2002 e 10.833, de 2003, e do art. 15 da Lei nº. 10.865, de 2004, não contemplando o crédito presumido a que alude ao art. 8º da Lei nº. 10.925, de 2004, e o crédito presumido dos estoques do balanço de abertura, previsto no art. 11 da Lei nº. 10.637, de 2002, e no art. 12 da Lei nº. 10.833, de 2002.

Portanto, a Agroindústria na condição de exportador de produtos manufaturados requer que o pleito seja atendido com a modificada a legislação tributária para permitir o aproveitamento do crédito presumido nas operações realizadas ao abrigo da não incidência a que alude o § 1º dos arts. 5º da Lei nº. 10.637, de 2002, e 6º da Lei nº. 10.833, de 2003, e art. 16 da Lei nº. 11.116, de 2005, sob pena de onerar os custos dos produtos destinados à exportação e inviabilizar diversos segmentos econômicos.



MPV 281

00027

PROPOSIÇÃO N.º
MP 281/2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

Acrescenta artigo à presente Medida Provisória

AUTOR: Eliseu Resende (PFL/MG)

PÁGINA:1/1

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. À MP 281/2006, renumerando-se os demais:

Art. 5º Dê-se ao caput e ao parágrafo único do art. 91 da Lei 10.833 27 de dezembro de 2003, a seguinte redação:

"Art. 91. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de álcool para fins carburantes realizada por distribuidor e revendedor varejista.

Parágrafo único. Este artigo entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do 1º dia do mês seguinte ao de sua publicação."

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 91 da Lei 10.833 condiciona sua vigência à publicação de um decreto do Poder Executivo, que estabelece as condições para sua vigência. Já são decorridos mais de dois anos da vigência da lei sem que este decreto tenha sido publicado e o governo e a sociedade se beneficiado do saneamento do mercado de combustíveis.

Com a abertura do mercado de combustíveis na década de 90, o número de distribuidoras que operam no mercado saltou, em menos de dez anos, de 10 para mais de 150. As condições de mercado passaram a apresentar sérias distorções ao longo dos últimos anos, contribuindo para o desordenamento do mercado de álcool. Estima-se que mais de 50% da arrecadação potencial prevista de PIS/COFINS incidente na comercialização do álcool hidratado pelas distribuidoras seja sonegada, e que pouco mais de 10 das 150 distribuidoras que operam na sua comercialização sejam contribuintes regulares destas contribuições.

Para contornar o problema, várias medidas foram tomadas pelo governo federal para garantir uma tributação adequada. Entre estas, destaca-se a incidência monofásica dos principais combustíveis (gasolina e diesel), concentrando toda a tributação (CIDE e PIS/COFINS) no primeiro elo de comercialização, exceção feita ao álcool hidratado.

Com a publicação deste artigo, acabará o último foco ainda existente que permite a sonegação de tributos federais na comercialização dos combustíveis automotivos, e em especial para o álcool hidratado que está tendo uma participação crescente e expressiva na frota automotiva, decorrente do recente lançamento dos veículos *flex-fuel*.

DATA

ASSINATURA PARLAMENTAR



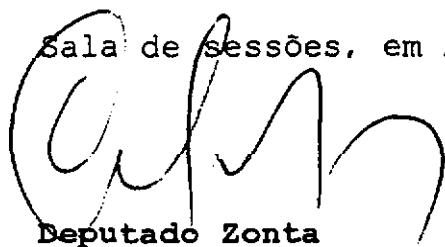
REQUERIMENTO DE RETIRADA DE PROPOSIÇÃO

REQ 3769/06

Senhor Presidente:

Requeremos a Vossa Excelência, com base nos art. 100, § 1º e 104, § 5º, do Regimento Interno, c/c Resolução nº1, de 1989-CN, a retirada das emendas 28 e 29 da Medida Provisória 281/2006, de autoria do Deputado que subscreve, tendo em vista a necessidade de ampliação da análise relativa ao impacto da alteração quanto ao enquadramento das disposições tributárias atinentes às sociedades cooperativas, especialmente no que toca à demonstração da formação da base de cálculo das tributos envolvidos, mesmo porque o plexo normativo aplicável é bastante extenso e percorre uma série de medidas que precisam ser elencadas na justificação das matérias em alteração proposta.

Sala de sessões, em 21 de março de 2006



Deputado Zonta

PRESIDÊNCIA/SGM

Requerimento n. 3.769/06 - Deputado Zonta - Requer a retirada das Emendas 28 e 29 da Medida Provisória 281, de 2006, que *reduz a zero as alíquotas de imposto de renda e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) nos casos que especifica, e dá outras providências.*

Em 22 / 03 /2006.

Defiro. Publique-se.



ALDO REBELO
Presidente

MPV 281

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00030

Data: 21/2/2006

Proposição: Medida Provisória N.º 281/06

Autor: Deputado Barbosa Neto

N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alinea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória Nº 281 de 15 de fevereiro de 2006:

"Art. Fica aberto, por 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, o prazo de opção para parcelamento em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, dos débitos das empresas do setor agropecuário junto à Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Nº 10.437, de 25 de abril de 2002 autorizou o alongamento de dívidas de crédito rural de que trata a Lei Nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pelo Voto 158/95 do CMN.

Como a FINEP não está enquadrada como agente financeiro do Sistema Nacional de Crédito Rural ela não foi autorizada a proceder ao alongamento de dívidas das empresas que atuam na área rural como autorizado pela Lei 10.437/02.

Todavia nada impede que se permita a renegociação das empresas agropecuárias e sucro-alcooleiras junto à FINEP. É importante que as empresas com dívida junto à FINEP sejam tratadas de forma semelhante às demais empresas que já tiveram renegociadas suas dívidas junto ao sistema bancário.

De acordo com informações da FINEP o montante total dos financiamentos a pesquisa agropecuária são de R\$ 116.333.506,00 (cento e dezesseis milhões, trezentos e trinta e três mil e quinhentos e seis reais), sendo R\$ 107.556.998,00 (cento e sete milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, novecentos e noventa e oito reais) inadimplentes (incluso taxas de inadimplência).

Assinatura



MPV 281

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00031

data 20/02/2006	Proposição Medida Provisória nº 281, de 2006			
Autor Senador FLEXA RIBEIRO			nº do protocolo	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:				

“Art. Os rendimentos auferidos nos resgates de quotas dos Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios, e os Fundos de Investimentos em Cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, ficam sujeitos a tributação do imposto de renda na fonte, de acordo com o art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, não lhes aplicando o disposto no art. 6º da Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004.”

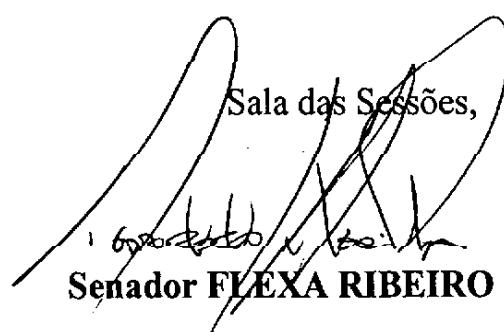
JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa a uma tributação mais justa aos quotistas, pois a carteira desses fundos é representada preponderantemente por direitos creditórios, e estes não são considerados na apuração do prazo médio da mesma, sendo que este critério de cálculo do prazo médio é que hoje define a tributação dos cotistas, podendo em muitas vezes ser injusta.

Por essa razão, em determinadas situações pode se ocasionar prejuízo a esses investidores por ser aplicada uma tributação mais onerosa em virtude da sistemática de determinação de alíquota de imposto de renda em decorrência do prazo médio dos títulos que compõem a carteira do respectivo fundo (não considerando os recebíveis, que normalmente compõem mais de 80% da carteira).

O que se pretende com esta Emenda é tributar o cotista em função do prazo de sua permanência no fundo, cuja intenção também é o de alongamento dos prazos das aplicações, o que está de acordo com objetivo do Governo.

Considerando que o perfil desses fundos é de longo prazo, ~~pada mais de~~ lógico e justo tratá-los desta forma, penalizando somente aqueles quotistas que efetuarem os resgates no curto prazo sem prejuízo daqueles que permanecerem aplicados, por mais de 360 dias.


Sala das Sessões,
de fevereiro de 2006.
Senador FLEXA RIBEIRO

MPV 281

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00032

data 20/02/2006	Proposição Medida Provisória nº 281, de 2006			
Autor Senador FLEXA RIBEIRO	nº do prontuário			
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO			

Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:

“Art. Inclua-se novo § ao Artigo 1º da Lei nº 11.033, de 2004:

Art. 1º

§ Os fundos de investimento cuja carteira seja composta, preponderantemente, por títulos indexados a variação cambial, são tributados exclusivamente no resgate de cotas, às mesmas alíquotas previstas no incisos I a IV do caput deste artigo, na forma a ser definida pela Secretaria da Receita Federal.”

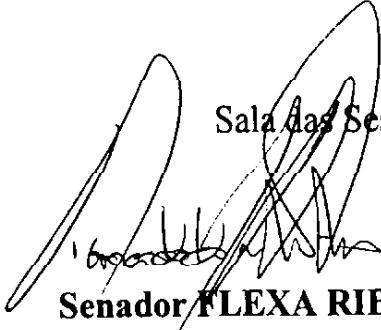
JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem por objetivo tributar esses fundos somente no resgate de cotas, em função do prazo de permanência do cotista no fundo, ou seja, aplicando-se as alíquotas previstas nos incisos de I a IV do art. 1º da Lei nº 11.033/2004.

Essa alteração faz-se necessária tendo em vista tratar-se de fundos cujas cotas estão sujeitas à flutuação em função da variação cambial, o que torna a sua natureza como sendo portanto de renda variável.

Ocorre que pela regra vigente de tributação semestral de acordo com o art. 3º da Lei 10.892, de 13 de julho de 2004, mesmo não havendo efetivo resgate, estaria sendo antecipada a tributação do imposto de renda na fonte sobre um rendimento que poderá ser inexistente, caso o valor da cota decresça em função da taxa de câmbio, prejudicando os cotistas desses fundos.

Além disso busca-se a igualdade de tratamento de apropriação da variação cambial, instituído pelo art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 que permite que as pessoas jurídicas adotem o regime de caixa para o reconhecimento da variação cambial, para fins tributários.


Sala das Sessões, 16 de fevereiro de 2006.
Senador **FLEXA RIBEIRO**

MPV 281

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS
00033

data 20/02/2006	Proposição Medida Provisória nº 281, de 2006			
Autor Senador FLEXA RIBEIRO	nº do prontuário			
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescente-se, onde couber, à presente Medida Provisória, o seguinte artigo:</p> <p>“Art. Aplica-se a compensação prevista no § único do art. 21 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, ao imposto de renda retido na fonte de que trata o art. 9º da mesma Medida Provisória.”</p>				

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa estender ao imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos remetidos ao exterior, por pessoas jurídicas nacionais, o mesmo tratamento dado ao imposto pago no exterior, ou seja, permitir sua compensação até o limite do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido devidos no Brasil, vez que esses rendimentos compõem o lucro líquido auferido no exterior e são tributados no Brasil.

Por tratar-se de antecipação do imposto de renda devido na declaração de rendimentos, o imposto retido na fonte constitui-se em crédito fiscal, e considerando que os lucros auferidos no exterior são computados na apuração do lucro real e na base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido conforme artigos 25 e 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1.995 e o caput do artigo 21 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, nada mais justo que se permitir sua compensação com os tributos nacionais incidentes sobre tais lucros.

Essa medida não resultará em perda de arrecadação aos cofres da União, em virtude de representar meramente uma forma de compensação ~~de imposto pago~~ antecipação do imposto com o devido na declaração das pessoas jurídicas, e que se pede nada mais é do que a extensão do tratamento dado ao imposto pago no exterior.

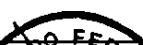
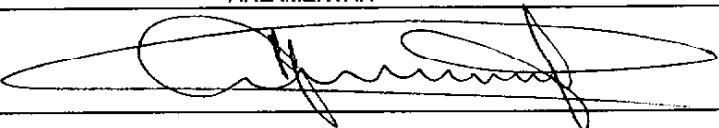

Sala das Sessões, de fevereiro de 2006.
Senador ELEXA RIBEIRO

MPV 281

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Medida Provisória nº 281, de 2006				
Autor			nº do prontuário		
Deputado Neucimar Fraga					
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					
EMENDA ADITIVA					
Inclua-se onde couber o seguinte artigo:					
<p>Art. – Os produtos e materiais médico-hospitalares ou voltados à indústria de saúde e reabilitação, que forem objeto de pena de perdimento, e os que tenham sido declarados perdidos em decisão administrativa final, no âmbito do Ministério da Fazenda, que não devam ser destruídos por exigência da legislação, serão destinados ao Ministério da Saúde, para que sejam distribuídos às instituições hospitalares públicas.</p>					
JUSTIFICATIVA					
<p>A pena de perdimento tem sido instrumento indispensável de sanção fiscal na aplicação de normas restritivas de importação. Como toda a sanção, porém, sua eficácia tem de ser avaliada pelos efeitos. À medida que a aplicação da sanção opera em favor dos legítimos interesses de que é instrumento, é positiva; a partir do ponto em que deixa de proteger esses interesses ou chega a prejudicá-los, é negativa.</p>					
<p>Entretanto, dada a complexidade e morosidade do processamento administrativo-fiscal, que não raro provoca a deteriorização dos produtos apreendidos, e considerando que a destinação desses pode e deve ser repensada pelo Governo, cremos relevante e urgente medida que a modifique, ampliando seu escopo às categorias de produtos e bens que especificamos.</p>					
<p>Nossa proposta visa sociabilizar o mecanismo de perdimento, que atualmente já não mais corresponde às reais necessidades do País, da forma como vigente.</p>					
ARLAMENTAR					



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 281****00035**

Data

Medida Provisória nº 281, de 2006

Autor

Deputado Neucimar Fraga

nº do prontuário

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
----------------------	------------------------	------------------------	-------------------	-------------------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. - O Ministro da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

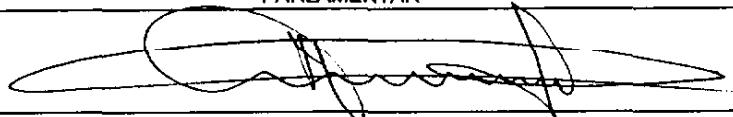
JUSTIFICATIVA

A pena de perdimento tem sido instrumento indispensável de sanção fiscal na aplicação de normas restritivas de importação. Como toda a sanção, porém, sua eficácia tem de ser avaliada pelos efeitos. À medida que a aplicação da sanção opera em favor dos legítimos interesses de que é instrumento, é positiva; a partir do ponto em que deixa de proteger esses interesses ou chega a prejudicá-los, é negativa.

A urgência da medida justifica-se porque, atualmente, em valores aproximados dada a dificuldade de processamento das informações, do total de produtos apreendidos nessa condição, 10% são mercadorias abandonadas; 40% mercadorias apreendidas sujeitas à pena de perdimento; 20% mercadorias com pena de perdimento já decretada, mas ainda não destinada; 30% mercadorias retidas sujeitas a cair no abandono por ter o importador caído no "radar". Aplicando-se uma alíquota de 70% (multa + tributos), o Estado reintegraria esses valores ao Erário em montante suficiente a fortificar a indústria nacional e fornecer diversos programas sociais. A legislação está defasada em trinta anos, o que por si já demonstra a necessidade iminente de revisão.

O propósito da nossa proposta é, assim, simples e limitado no seu alcance temporal e, de outra parte, não contempla as mercadorias introduzidas clandestinamente no País. Ademais, Com a regularização, haverá disponibilidade imediata de receita pronta e líquida, menores investimentos na fiscalização, geração e destinação desses recursos a programas sociais de interesse nacional, esses recursos são mais úteis a entidades benéficas e de caráter social do que a destinação das mercadorias, que estão sujeitas à degradação com o tempo e a aumento de despesas com manutenção. Além disso, as reais necessidades dessas entidades não são plenamente satisfeitas com os bens a elas doados, em razão da subjetividade dessa destinação, protecionismo à indústria nacional, mediante tributação rigorosa de produtos irregulares, impedindo a sua inserção por destinações legais no mercado interno em condições privilegiadas.

PARLAMENTAR



MPV 281

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00036

Data

Medida Provisória nº 281, de 2006

Autor

Deputado Neucimar Fraga

nº do prontuário

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa X4. aditiva 5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. - O produto da arrecadação dos tributos e contribuições, acréscimos legais e encargos financeiros de que trata esta Medida Provisória será destinado, exclusivamente, aos programas de caráter social instituídos pelo Governo Federal, conforme dispuser o regulamento.

JUSTIFICATIVA

A pena de perdimento tem sido instrumento indispensável de sanção fiscal na aplicação de normas restritivas de importação. Como toda a sanção, porém, sua eficácia tem de ser avaliada pelos efeitos. À medida que a aplicação da sanção opera em favor dos legítimos interesses de que é instrumento, é positiva; a partir do ponto em que deixa de proteger esses interesses ou chega a prejudicá-los, é negativa.

A urgência da medida justifica-se porque, atualmente, em valores aproximados dada a dificuldade de processamento das informações, do total de produtos apreendidos nessa condição, 10% são mercadorias abandonadas; 40% mercadorias apreendidas sujeitas à pena de perdimento; 20% mercadorias com pena de perdimento já decretada, mas ainda não destinada; 30% mercadorias retidas sujeitas a cair no abandono por ter o importador caído no "radar". Aplicando-se uma alíquota de 70% (multa + tributos), o Estado reintegraria esses valores ao Erário em montante suficiente a fortificar a indústria nacional e fomentar diversos programas sociais. A legislação está defasada em trinta anos, o que por si já demonstra a necessidade iminente de revisão.

O propósito da nossa proposta é, assim, simples e limitado no seu alcance temporal e, de outra parte, não contempla as mercadorias introduzidas clandestinamente no País. Ademais, Com a regularização, haverá disponibilidade imediata de receita pronta e líquida, menores investimentos na fiscalização, geração e destinação desses recursos a programas sociais de interesse nacional, esses recursos são mais úteis a entidades benéficas e de caráter social do que a destinação das mercadorias, que estão sujeitas à degradação com o tempo e a aumento de despesas com manutenção. Além disso, as reais necessidades dessas entidades não são plenamente satisfeitas com os bens a elas doados, em razão da subjetividade dessa destinação, protecionismo à indústria nacional, mediante tributação rigorosa de produtos irregulares, impedindo a sua inserção por destinações legais no mercado interno em condições privilegiadas.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 281
00037**

Data	Medida Provisória nº 281, de 2006			
Autor Deputado Neucimar Fraga				nº do prontuário
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. x aditiva	5. Substitutivo global
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. - As empresas objeto de procedimento especial com proposição de inaptidão ou com a inaptidão já declarada do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) nos termos do parágrafo 2º, art. 23 do Decreto Lei nº1.455, de 07 de abril de 1976 e das normas operacionais editadas pela Receita Federal, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para regularizar sua situação cadastral no órgão competente, que dará prioridade aos processos decorrentes desta Medida Provisória.

§ 1º - Para as empresas nas condições do inciso III, do art. (ESPECIFICAR O ARTIGO), fica restabelecida a título precário pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a eficácia do CNPJ declarado inapto com base no parágrafo 2º, art. 23 do Decreto Lei nº1.455, de 07 de abril de 1976 e das normas complementares baixadas pela Receita Federal.

§ 2º - Cumpridas as exigências contidas nas Normas Regulamentares da Receita Federal, o titular da unidade de jurisdição do contribuinte baixará ato restabelecendo a eficácia do CNPJ declarado inapto.

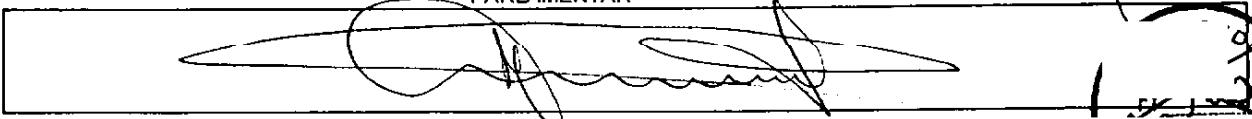
JUSTIFICATIVA

A pena de perdimento tem sido instrumento indispensável de sanção fiscal na aplicação de normas restritivas de importação. Como toda a sanção, porém, sua eficácia tem de ser avaliada pelos efeitos. À medida que a aplicação da sanção opera em favor dos legítimos interesses de que é instrumento, é positiva; a partir do ponto em que deixa de proteger esses interesses ou chega a prejudicá-los, é negativa.

A urgência da medida justifica-se porque, atualmente, em valores aproximados dada a dificuldade de processamento das informações, do total de produtos apreendidos nessa condição, 10% são mercadorias abandonadas; 40% mercadorias apreendidas sujeitas à pena de perdimento; 20% mercadorias com pena de perdimento já decretada, mas ainda não destinada; 30% mercadorias retidas sujeitas a cair no abandono por ter o importador caído no "radar". Aplicando-se uma alíquota de 70% (multa + tributos), o Estado reintegraria esses valores ao Erário em montante suficiente a fortificar a indústria nacional e fomentar diversos programas sociais. A legislação está defasada em trinta anos, o que por si já demonstra a necessidade iminente de revisão.

O propósito da nossa proposta é, assim, simples e limitado no seu alcance temporal e, de outra parte, não contempla as mercadorias introduzidas clandestinamente no País. Ademais, Com a regularização, haverá disponibilidade imediata de receita pronta e líquida, menores investimentos na fiscalização, geração e destinação desses recursos a programas sociais de interesse nacional, esses recursos são mais úteis a entidades benéficas e de caráter social do que a destinação das mercadorias, que estão sujeitas à degradação com o tempo e a aumento de despesas com manutenção. Além disso, as reais necessidades dessas entidades não são plenamente satisfeitas com os bens a elas doados, em razão da subjetividade dessa destinação, protecionismo à indústria nacional, mediante tributação rigorosa de produtos irregulares, impedindo a sua inserção por destinações legais no mercado interno em condições privilegiadas..

PARLAMENTAR



MPV 281

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00038

Data	Medida Provisória nº 281, de 2006				
Autor					nº do prontuário
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. x aditiva	5. Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. - Poderão ter sua situação fiscal regularizada, nas condições previstas nesta Medida Provisória, os bens abaixo relacionados, de origem ou procedência estrangeira, que hajam ingressado no território nacional até a data de sua publicação, sem observância das exigências legais:

I – veículo automotor;

II – bens de capital, incorporados ao ativo permanente de pessoa jurídica, ou por esta utilizados, ainda que sob procedimento fiscal;

III – bens e mercadorias apreendidos ou retidos em portos, aeroportos, pontos de fronteira alfandegados e portos secos ou depositados em regime de entreposto aduaneiro, já submetidos ou não a despacho, mas que ainda se encontram sob controle aduaneiro, ou com pena de perdimento já decretada.

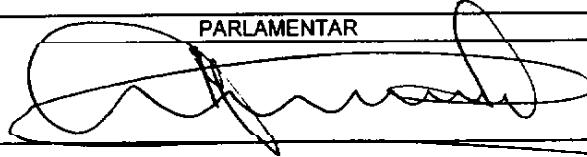
JUSTIFICATIVA

A pena de perdimento tem sido instrumento indispensável de sanção fiscal na aplicação de normas restritivas de importação. Como toda a sanção, porém, sua eficácia tem de ser avaliada pelos efeitos. À medida que a aplicação da sanção opera em favor dos legítimos interesses de que é instrumento, é positiva; a partir do ponto em que deixa de proteger esses interesses ou chega a prejudicá-los, é negativa.

A urgência da medida justifica-se porque, atualmente, em valores aproximados dada a dificuldade de processamento das informações, do total de produtos apreendidos nessa condição, 10% são mercadorias abandonadas; 40% mercadorias apreendidas sujeitas à pena de perdimento; 20% mercadorias com pena de perdimento já decretada, mas ainda não destinada; 30% mercadorias retidas sujeitas a cair no abandono por ter o importador caído no "radar". Aplicando-se uma alíquota de 70% (multa + tributos), o Estado reintegraria esses valores ao Erário em montante suficiente a fortificar a indústria nacional e fomentar diversos programas sociais. A legislação está defasada em trinta anos, o que por si já demonstra a necessidade iminente de revisão.

O propósito da nossa proposta é, assim, simples e limitado no seu alcance temporal e, de outra parte, não contempla as mercadorias introduzidas clandestinamente no País. Ademais, Com a regularização, haverá disponibilidade imediata de receita pronta e líquida, menores investimentos na fiscalização, geração e destinação desses recursos a programas sociais de interesse nacional, esses recursos são mais úteis a entidades benéficas e de caráter social do que a destinação das mercadorias, que estão sujeitas à degradação com o tempo e a aumento de despesas com manutenção. Além disso, as reais necessidades dessas entidades não são plenamente satisfeitas com os bens a elas doados, em razão da subjetividade dessa destinação, protecionismo à indústria nacional, mediante tributação rigorosa de produtos irregulares, impedindo a sua inserção por destinações legais no mercado interno em condições privilegiadas.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV 281
00039**

Data	Medida Provisória nº 281, de 2006			
Autor Deputado Neucimar Fraga				
1. XSupressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. - A regularização será declarada em despacho fundamentado do Ministro da Fazenda, à vista de requerimento protocolizado dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data da publicação desta Medida Provisória, instruído com a prova de propriedade dos bens mediante:

a) na hipótese dos incisos I e II do art. 1º, qualquer documento autêntico e idôneo que comprove a posse ou propriedade do bem;

b) na hipótese do inciso III, apresentação do conhecimento de transporte marítimo, terrestre ou aéreo e comprovante da importação dos bens ou mercadorias a serem submetidas à regularização fiscal.

§ 1º - Proferido o despacho de que trata este artigo, o requerente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias de sua ciência, sob pena de ineficácia do ato, proceder ao recolhimento dos tributos e contribuições devidos na importação corrigido monetariamente sem incidência de multa.

§ 2º - Para fins de base de cálculo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

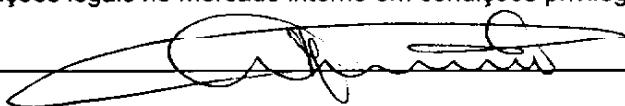
a) os valores dos bens previstos nos incisos I e II do art. 1º, serão determinados pela Receita Federal, tendo em vista o preço corrente no mercado e o grau de depreciação;

b) aos valores das mercadorias e bens incluídos na hipótese do inciso III do art. 1º, aplicar-se-ão as regras de valoração aduaneira em vigor para as mercadorias e bens que ainda se encontram sob controle aduaneiro em armazéns e recintos alfandegados.

§ 3º - O Ministro da Fazenda poderá delegar a competência prevista neste artigo a outra autoridade, que poderá sub delegá-la.

JUSTIFICATIVA

A pena de perdimento tem sido instrumento indispensável de sanção fiscal na aplicação de normas restritivas de importação. Como toda a sanção, porém, sua eficácia tem de ser avaliada pelos efeitos. À medida que a aplicação da sanção opera em favor dos legítimos interesses de que é instrumento, é positiva; a partir do ponto em que deixa de proteger esses interesses ou chega a prejudicá-los, é negativa. A urgência da medida justifica-se porque, atualmente, em valores aproximados dada a dificuldade de processamento das informações, do total de produtos apreendidos nessa condição, 10% são mercadorias abandonadas; 40% mercadorias apreendidas sujeitas à pena de perdimento; 20% mercadorias com pena de perdimento já decretada, mas ainda não destinada; 30% mercadorias retidas sujeitas a cair no abandono por ter o importador caído no "radar". Aplicando-se uma alíquota de 70% (multa + tributos), o Estado reintegraria esses valores ao Fábrio em montante suficiente a fortificar a indústria nacional e fomentar diversos programas sociais. A legislação está defasada em trinta anos, o que por si já demonstra a necessidade iminente de revisão. O propósito da nossa proposta é, assim, simples e limitado no seu alcance temporal e, de outra parte, não contempla as mercadorias introduzidas clandestinamente no País. Ademais, Com a regularização, haverá disponibilidade imediata de receita pronta e líquida, menores investimentos na fiscalização, geração e destinação desses recursos a programas sociais de interesse nacional, esses recursos são mais úteis a entidades benéficas e de caráter social do que a destinação das mercadorias, que estão sujeitas à degradação com o tempo e a aumento de despesas com manutenção. Além disso, as reais necessidades dessas entidades não são plenamente satisfeitas com os bens a elas doados, em razão da subjetividade dessa destinação, protecionismo à indústria nacional, mediante tributação rigorosa de produtos irregulares, impedindo a sua inserção em destinações legais no mercado interno em condições privilegiadas.



APRESENTAÇÃO DE EMENDA
ETIQUETA

MPV 281

00040

Data	Medida Provisória nº 281, de 2006				
Autor Deputado Neucimar Fraga					nº do prontuário
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. x aditiva	5. Substitutivo global	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

Art. - O disposto nesta Medida Provisória não se aplica:

- I – aos bens e mercadorias de origem ou procedência estrangeira que já tenham sido objeto de destinação, na forma da legislação em vigor;
- II- aos bens ou mercadorias cuja importação, consumo ou circulação no território aduaneiro for proibida na forma de legislação específica;
- III- aos bens ou mercadorias de importação controlada enquanto estiver aguardando a anuência do órgão competente para a sua liberação na forma da legislação específica;
- IV- as armas, munições e petrechos semelhantes, drogas e afins, agrotóxicos e afins, e materiais de uso restrito.

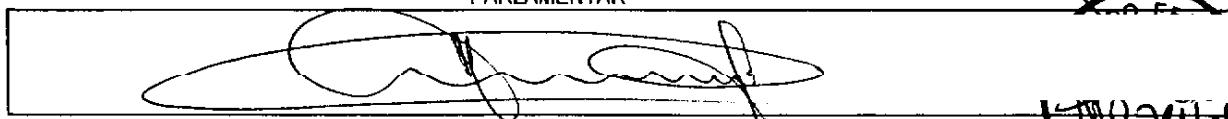
JUSTIFICATIVA

A pena de perdimento tem sido instrumento indispensável de sanção fiscal na aplicação de normas restritivas de importação. Como toda a sanção, porém, sua eficácia tem de ser avaliada pelos efeitos. A medida que a aplicação da sanção opera em favor dos legítimos interesses de que é instrumento, é positiva; a partir do ponto em que deixa de proteger esses interesses ou chega a prejudicá-los, é negativa.

A urgência da medida justifica-se porque, atualmente, em valores aproximados dada a dificuldade de processamento das informações, do total de produtos apreendidos nessa condição, 10% são mercadorias abandonadas; 40% mercadorias apreendidas sujeitas à pena de perdimento; 20% mercadorias com pena de perdimento já decretada, mas ainda não destinada; 30% mercadorias retidas sujeitas a cair no abandono por ter o importador caído no "radar". Aplicando-se uma alíquota de 70% (multa + tributos), o Estado reintegraria esses valores ao Erário em montante suficiente a fortificar a indústria nacional e fomentar diversos programas sociais. A legislação está defasada em trinta anos, o que por si já demonstra a necessidade iminente de revisão.

O propósito da nossa proposta é, assim, simples e limitado no seu alcance temporal e, de outra parte, não contempla as mercadorias introduzidas clandestinamente no País. Ademais, Com a regularização, haverá disponibilidade imediata de receita pronta e líquida, menores investimentos na fiscalização, geração e destinação desses recursos a programas sociais de interesse nacional, esses recursos são mais úteis a entidades benéficas e de caráter social do que a destinação das mercadorias, que estão sujeitas à degradação com o tempo e a aumento de despesas com manutenção. Além disso, as reais necessidades dessas entidades não são plenamente satisfeitas com os bens a elas doados, em razão da subjetividade dessa destinação, protecionismo à indústria nacional, mediante tributação rigorosa de produtos irregulares, impedindo a sua inserção por destinações legais no mercado interno em condições privilegiadas.

PARLAMENTAR



Ementa / Composição		Calendário de tramitação																																																																																																				
nº 281, DE 15-2-2006. DO de 16-2-2006	Reducz a zero as alíquotas de imposto de renda e da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) nos casos que especifica, e dá outras providências. (Mensagem nº 11/2006-CN, nº 90/2006, na origem)	<p>Publicação no DO: 16-2-2006 Designação: 17-2-2006 Instalação: 20-2-2006</p> <p>Comissão Mista: -Emendas: 16-2-2006 a 22-2-2006 (7º dia da publicação) -Prazo final na Comissão: 16-2-2006 a 1-3-2006 (14º dia) -Remessa do processo à CD: 1-3-2006</p> <p>Câmara dos Deputados: -Prazo na CD: de 2-3-2006 a 15-3-2006 (15º ao 28º dia) -Recebimento no SF: 15-3-2006</p> <p>Senado Federal: -Prazo no SF: de 16-3-2006 a 29-3-2006 (42º dia)</p> <p>Se emendado: -Devolução à CD: 29-3-2006</p> <p>Câmara dos Deputados - emendas -Prazo para apreciação das emendas do SF, pela CD: de 30-3-2006 a 1-4-2006 (43º ao 45º dia)</p> <p>Regime de urgência: -Obstruindo a pauta a partir de: 2-4-2006 (46º dia) -Prazo final no Congresso: 16-4-2006 (60 dias)</p> <p>Prorrogação:</p>																																																																																																				
Comissão Mista																																																																																																						
Senadores Titulares: 13 Senadores Suplentes: 13 Deputados Titulares: 13 Deputados Suplentes: 13																																																																																																						
Presidente: Relator Vice-Presidente																																																																																																						
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th colspan="2">Senadores</th> <th colspan="2">Deputados</th> </tr> <tr> <th>Titulares</th> <th>Suplentes</th> <th>Titulares</th> <th>Suplentes</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td colspan="2">Bloco Parlamentar da Minoria (PFL/PSDB)</td><td colspan="2" style="text-align: center;">PT</td></tr> <tr> <td>José Jorge (PFL)</td><td>1. Rodolpho Tourinho(PFL)</td><td>Henrique Fontana-RS</td><td>1. Iara Bernardi-SP</td></tr> <tr> <td>Álvaro Dias (PSDB)</td><td>2. Demóstenes Torres(PFL)</td><td>Colombo PR</td><td>2. João Grandão-MS</td></tr> <tr> <td>Tasso Jereissati (PSDB)</td><td>3. vago</td><td></td><td>PMDB</td></tr> <tr> <td>César Borges (PFL)</td><td>4. vago</td><td>Wilson Santiago-PB</td><td>1.Benjamim Maranhão-PB</td></tr> <tr> <td>Eduardo Azeredo(PSDB)</td><td>5. vago</td><td>Mendes Ribeiro Filho-RS</td><td>2.Asdrúbal Bentes-PA</td></tr> <tr> <td colspan="2" style="text-align: center;">PMDB</td><td colspan="2" style="text-align: center;">Bloco (PFL/PRONA)</td></tr> <tr> <td>Ney Suassuna</td><td>1.Wellington Salgado de Oliveira</td><td>Rodrigo Maia-RJ</td><td>1. Kátia Abreu-TO</td></tr> <tr> <td>Luiz Otávio</td><td>2.Valdir Raupp</td><td>Roberto Brant -MG</td><td>2.Luiz Carlos Santos-SP</td></tr> <tr> <td>Gerson Camata</td><td>3.vago</td><td></td><td>PSDB</td></tr> <tr> <td colspan="2">Bloco de Apoio ao Governo (PT/PSB/PL)</td><td>Jutahy Júnior -BA</td><td>1. Eduardo Paes-RJ</td></tr> <tr> <td>Delcídio Amaral (PT)</td><td>1. vago</td><td></td><td>PP</td></tr> <tr> <td>Sibá Machado (PT)</td><td>2. vago</td><td>Mário Negromonte-BA</td><td>1.Joé Linhares-CF</td></tr> <tr> <td>Antônio Carlos Valadares (PSB)</td><td>3. vago</td><td></td><td>PTB</td></tr> <tr> <td colspan="2" style="text-align: center;">PTB</td><td>José Múcio Monteiro-PE</td><td>1. Ricarte de Freitas-MT</td></tr> <tr> <td>Mozarildo Cavalcanti</td><td>1.Sérgio Zambiasi</td><td></td><td>PL</td></tr> <tr> <td colspan="2" style="text-align: center;">P-SOL*</td><td>Humberto Michiles-AM⁽¹⁾</td><td>1. Miguel de Souza - RO</td></tr> <tr> <td>Heloisa Helena</td><td>1. vago</td><td></td><td>PPS</td></tr> <tr> <td colspan="2"></td><td>Fernando Coruja-SC</td><td>1. Rogério Teófilo-AL</td></tr> <tr> <td colspan="2"></td><td></td><td>PSB</td></tr> <tr> <td colspan="2"></td><td>Renato Casagrande-ES</td><td>1.Dr. Ribamar Alves-MA</td></tr> <tr> <td colspan="2"></td><td></td><td>PCdoB</td></tr> <tr> <td colspan="2"></td><td>Renildo Calheiros-PE</td><td>1. Jamil Murad-SP</td></tr> </tbody> </table>			Senadores		Deputados		Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes	Bloco Parlamentar da Minoria (PFL/PSDB)		PT		José Jorge (PFL)	1. Rodolpho Tourinho(PFL)	Henrique Fontana-RS	1. Iara Bernardi-SP	Álvaro Dias (PSDB)	2. Demóstenes Torres(PFL)	Colombo PR	2. João Grandão-MS	Tasso Jereissati (PSDB)	3. vago		PMDB	César Borges (PFL)	4. vago	Wilson Santiago-PB	1.Benjamim Maranhão-PB	Eduardo Azeredo(PSDB)	5. vago	Mendes Ribeiro Filho-RS	2.Asdrúbal Bentes-PA	PMDB		Bloco (PFL/PRONA)		Ney Suassuna	1.Wellington Salgado de Oliveira	Rodrigo Maia-RJ	1. Kátia Abreu-TO	Luiz Otávio	2.Valdir Raupp	Roberto Brant -MG	2.Luiz Carlos Santos-SP	Gerson Camata	3.vago		PSDB	Bloco de Apoio ao Governo (PT/PSB/PL)		Jutahy Júnior -BA	1. Eduardo Paes-RJ	Delcídio Amaral (PT)	1. vago		PP	Sibá Machado (PT)	2. vago	Mário Negromonte-BA	1.Joé Linhares-CF	Antônio Carlos Valadares (PSB)	3. vago		PTB	PTB		José Múcio Monteiro-PE	1. Ricarte de Freitas-MT	Mozarildo Cavalcanti	1.Sérgio Zambiasi		PL	P-SOL*		Humberto Michiles-AM ⁽¹⁾	1. Miguel de Souza - RO	Heloisa Helena	1. vago		PPS			Fernando Coruja-SC	1. Rogério Teófilo-AL				PSB			Renato Casagrande-ES	1.Dr. Ribamar Alves-MA				PCdoB			Renildo Calheiros-PE	1. Jamil Murad-SP
Senadores		Deputados																																																																																																				
Titulares	Suplentes	Titulares	Suplentes																																																																																																			
Bloco Parlamentar da Minoria (PFL/PSDB)		PT																																																																																																				
José Jorge (PFL)	1. Rodolpho Tourinho(PFL)	Henrique Fontana-RS	1. Iara Bernardi-SP																																																																																																			
Álvaro Dias (PSDB)	2. Demóstenes Torres(PFL)	Colombo PR	2. João Grandão-MS																																																																																																			
Tasso Jereissati (PSDB)	3. vago		PMDB																																																																																																			
César Borges (PFL)	4. vago	Wilson Santiago-PB	1.Benjamim Maranhão-PB																																																																																																			
Eduardo Azeredo(PSDB)	5. vago	Mendes Ribeiro Filho-RS	2.Asdrúbal Bentes-PA																																																																																																			
PMDB		Bloco (PFL/PRONA)																																																																																																				
Ney Suassuna	1.Wellington Salgado de Oliveira	Rodrigo Maia-RJ	1. Kátia Abreu-TO																																																																																																			
Luiz Otávio	2.Valdir Raupp	Roberto Brant -MG	2.Luiz Carlos Santos-SP																																																																																																			
Gerson Camata	3.vago		PSDB																																																																																																			
Bloco de Apoio ao Governo (PT/PSB/PL)		Jutahy Júnior -BA	1. Eduardo Paes-RJ																																																																																																			
Delcídio Amaral (PT)	1. vago		PP																																																																																																			
Sibá Machado (PT)	2. vago	Mário Negromonte-BA	1.Joé Linhares-CF																																																																																																			
Antônio Carlos Valadares (PSB)	3. vago		PTB																																																																																																			
PTB		José Múcio Monteiro-PE	1. Ricarte de Freitas-MT																																																																																																			
Mozarildo Cavalcanti	1.Sérgio Zambiasi		PL																																																																																																			
P-SOL*		Humberto Michiles-AM ⁽¹⁾	1. Miguel de Souza - RO																																																																																																			
Heloisa Helena	1. vago		PPS																																																																																																			
		Fernando Coruja-SC	1. Rogério Teófilo-AL																																																																																																			
			PSB																																																																																																			
		Renato Casagrande-ES	1.Dr. Ribamar Alves-MA																																																																																																			
			PCdoB																																																																																																			
		Renildo Calheiros-PE	1. Jamil Murad-SP																																																																																																			

⁽¹⁾ Substituição feita em 21-2-2006. PL-CD.

* Designação feita nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN.

Pesquisa na Internet: <http://www.senado.gov.br>

CLICAR: ATIVIDADE LEGISLATIVA; PESQUISA AVANÇADA; Congresso Nacional; Matérias em Tramitação

Informações: 33113325/3572/7279

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária Federal e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS**

Seção IV

Da Tributação das Operações Financeiras Realizadas por Residentes ou Domiciliados no Exterior

Art. 81. Ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos:

I - pelas entidades mencionadas nos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986;

II - pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº 4.728, de 1965, de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros;

III - pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros.

§ 1º Os ganhos de capital ficam excluídos da incidência do imposto de renda quando auferidos e distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento pelos fundos, sociedades ou carteiras referidos no caput deste artigo.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento de que trata o art. 73;

b) ganhos de capital, os resultados positivos auferidos:

b.1) nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea a do § 4º do art. 65;

b.2) nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa.

§ 3º A base de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata este artigo será apurada:

a) de acordo com os critérios previstos nos artigos 65 a 67 no caso de aplicações de renda fixa;

b) de acordo com o tratamento previsto no § 3º do art. 65 no caso de rendimentos periódicos;

c) pelo valor do respectivo rendimento ou resultado positivo, nos demais casos.

§ 4º Na apuração do imposto de que trata este artigo serão indedutíveis os prejuízos apurados em operações de renda fixa e de renda variável.

§ 5º O disposto neste artigo alcança, exclusivamente, as entidades que atenderem às normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando, entretanto, aos fundos em condomínio referidos no art. 80.

§ 6º Os dividendos e as bonificações em dinheiro estão sujeitas ao imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

Art. 82. O imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata o art. 81, será devido por ocasião da cessão, resgate, repactuação ou liquidação de cada operação de renda fixa, ou do recebimento ou crédito, o que primeiro ocorrer, de outros rendimentos, inclusive dividendos e bonificações em dinheiro.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996).

§ 2º Os dividendos que forem atribuídos às ações integrantes do patrimônio do fundo, sociedade ou carteira, serão registrados, na data em que as ações forem cotadas sem os respectivos direitos (ex-dividendos), em conta representativa de rendimentos a receber, em contrapartida à diminuição de idêntico valor da parcela do ativo correspondente às ações às quais se vinculam, acompanhados de transferência para a receita de dividendos de igual valor a débito da conta de resultado de variação da carteira de ações.

§ 3º Os rendimentos submetidos à sistemática de tributação de que trata este artigo não se sujeitam a nova incidência do imposto de renda quando distribuídos.

§ 4º O imposto deverá ser pago até o terceiro dia útil da semana subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores.

* Este § ficará revogado, a partir de 01/01/2006, por força da Lei nº 11.196, de 21/11/2005.

.....

.....

LEI N° 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO; altera as Leis ns. 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os rendimentos de que trata o art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas:

I - 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II - 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV - 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 1º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004:

I - os rendimentos produzidos até essa data serão tributados nos termos da legislação então vigente;

II - em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I a IV do caput deste artigo serão contados a partir:

a) de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Lei; e

b) da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Lei.

§ 2º No caso dos fundos de investimentos, será observado o seguinte:

I - os rendimentos serão tributados semestralmente, com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, à alíquota de 15% (quinze por cento), sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

II - na hipótese de fundos de investimentos com prazo de carência de até 90 (noventa) dias para resgate de quotas com rendimento, a incidência do imposto de renda na fonte a que se refere o inciso I deste parágrafo ocorrerá na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;

III - por ocasião do resgate das quotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos fundos e clubes de investimento em ações cujos rendimentos serão tributados exclusivamente no resgate das quotas, à alíquota de 15% (quinze por cento);

II - aos títulos de capitalização, no caso de resgate sem ocorrência de sorteio, cujos rendimentos serão tributados à alíquota de 20% (vinte por cento).

§ 4º Ao fundo ou clube de investimento em ações cuja carteira deixar de observar a proporção referida no art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, aplicar-se-á o disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo, a partir do momento do desenquadramento da carteira, salvo no caso de, cumulativamente, a referida proporção não ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da carteira, a situação for regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias e o fundo ou clube não incorrer em nova hipótese de desenquadramento no período de 12 (doze) meses subsequentes.

§ 5º Consideram-se incluídos entre os rendimentos referidos pelo art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, os predeterminados obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão.

§ 6º As operações descritas no § 5º deste artigo, realizadas por fundo ou clube de investimento em ações, não integrarão a parcela da carteira aplicada em ações, para efeito da proporção referida no § 4º deste artigo.

§ 7º O Ministro da Fazenda poderá elevar e restabelecer o percentual a que se refere o art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei não se aplica aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, inclusive day trade, que permanecem sujeitos à legislação vigente e serão tributados às seguintes alíquotas:

I - 20% (vinte por cento), no caso de operação day trade;

II - 15% (quinze por cento), nas demais hipóteses.

§ 1º As operações a que se refere o caput deste artigo, exceto day trade, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre os seguintes valores:

I - nos mercados futuros, a soma algébrica dos ajustes diários, se positiva, apurada por ocasião do encerramento da posição, antecipadamente ou no seu vencimento;

II - nos mercados de opções, o resultado, se positivo, da soma algébrica dos prêmios pagos e recebidos no mesmo dia;

III - nos contratos a termo:

a) quando houver a previsão de entrega do ativo objeto na data do seu vencimento, a diferença, se positiva, entre o preço a termo e o preço à vista na data da liquidação;

b) com liquidação exclusivamente financeira, o valor da liquidação financeira previsto no contrato;

IV - nos mercados à vista, o valor da alienação, nas operações com ações, ouro ativo financeiro e outros valores mobiliários neles negociados.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo:

I - não se aplica às operações de exercício de opção;

II - aplica-se às operações realizadas no mercado de balcão, com intermediação, tendo por objeto os valores mobiliários e ativos referidos no inciso IV do § 1º deste artigo, bem como às operações realizadas em mercados de liquidação futura fora de bolsa.

§ 3º As operações day trade permanecem tributadas, na fonte, nos termos da legislação vigente.

§ 4º Fica dispensada a retenção do imposto de que trata o § 1º deste artigo cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1,00 (um real).

§ 5º Ocorrendo mais de uma operação no mesmo mês, realizada por uma mesma pessoa, física ou jurídica, deverá ser efetuada a soma dos valores de imposto incidente sobre todas as operações realizadas no mês, para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 4º deste artigo.

§ 6º Fica responsável pela retenção do imposto de que tratam o § 1º e o inciso II do § 2º deste artigo a instituição intermediadora que receber diretamente a ordem do cliente, a bolsa que registrou as operações ou entidade responsável pela liquidação e compensação das operações, na forma regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 7º O valor do imposto retido na fonte a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser:

I - deduzido do imposto sobre ganhos líquidos apurados no mês;

II - compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subseqüentes;

III - compensado na declaração de ajuste se, após a dedução de que tratam os incisos I e II deste parágrafo, houver saldo de imposto retido;

IV - compensado com o imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de ações.

§ 8º O imposto de renda retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional até o 3º (terceiro) dia útil da semana subseqüente à data da retenção.

.....

.....

LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XX SOCIEDADES COLIGADAS, CONTROLADORAS E CONTROLADAS

Seção I Informações no Relatório da Administração

Art. 243. O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar a modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º São coligadas as sociedades quando uma participa, com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Seção II Participação Recíproca

Art. 244. É vedada a participação recíproca entre a companhia e suas coligadas ou controladas.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica ao caso em que ao menos uma das sociedades participa de outra com observância das condições em que a lei autoriza a aquisição das próprias ações (art. 30, § 1º, b).

§ 2º As ações do capital da controladora, de propriedade da controlada, terão suspenso o direito de voto.

§ 3º O disposto no § 2º do art. 30 aplica-se à aquisição de ações da companhia aberta por suas coligadas e controladas.

§ 4º No caso do § 1º, a sociedade deverá alienar, dentro de seis meses, as ações ou quotas que excederem do valor dos lucros ou reservas, sempre que esses sofrerem redução.

§ 5º A participação recíproca, quando ocorrer em virtude de incorporação, fusão ou cisão, ou da aquisição, pela companhia, do controle de sociedade, deverá ser mencionada nos relatórios e demonstrações financeiras de ambas as sociedades, e será eliminada no

prazo máximo de um ano; no caso de coligadas, salvo acordo em contrário, deverão ser alienadas as ações ou quotas de aquisição mais recente ou, se da mesma data, que representem menor porcentagem do capital social.

§ 6º A aquisição de ações ou quotas de que resulte participação recíproca com violação ao disposto neste artigo importa responsabilidade civil solidária dos administradores da sociedade, equiparando-se, para efeitos penais, à compra ilegal das próprias ações.

.....

.....

LEI Nº 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996

Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º A alíquota fica reduzida a zero:

I - nos lançamentos a débito em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósito em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, para crédito em conta corrente de depósito ou conta de poupança, dos mesmos titulares;

II - nos lançamentos relativos a movimentação de valores de conta corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares, exceto nos casos de lançamentos a crédito na hipótese de que trata o inciso II do art. 2º;

III - nos lançamentos em contas correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos artigos 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e das instituições financeiras não referidas no inciso IV do art. 2º, bem como das cooperativas de crédito, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o § 3º deste artigo;

IV - nos lançamentos efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas, relativos as operações a que se refere o § 3º deste artigo;

.....

V - nos pagamentos de cheques, efetuados por instituição financeira, cujos valores não tenham sido creditados em nome do beneficiário nas contas referidas no inciso I do art. 2º;

VI - nos lançamentos relativos aos ajustes diários exigidos em mercados organizados de liquidação futura e específico das operações a que se refere o inciso V do art. 2º.

VII - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito para investimento, aberta e utilizada exclusivamente para realização de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, de qualquer natureza, inclusive em contas de depósito de poupança.

* *Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.*

VIII - nos lançamentos a débito nas contas especiais de depósito a vista tituladas pela população de baixa renda, com limites máximos de movimentação e outras condições definidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e pelo Banco Central do Brasil.

* *Inciso VIII acrescido pela Lei nº 11.110, de 25/04/2005.*

IX - nos lançamentos relativos à transferência de reservas técnicas, fundos e provisões de plano de benefício de caráter previdenciário entre entidades de previdência complementar ou sociedades seguradoras, inclusive em decorrência de reorganização societária, desde que:

* *Inciso IX, caput, acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

a) não haja qualquer disponibilidade de recursos para o participante, nem mudança na titularidade do plano; e

* *Alinea a acrescida pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

b) a transferência seja efetuada diretamente entre planos ou entre gestores de planos.

* *Alinea b com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005.*

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, VI e VII do caput deste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.

* § 1º com redução dada pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

§ 2º A aplicação da alíquota zero prevista nos incisos I, II e VI deste artigo fica condicionada ao cumprimento das normas que vierem a ser estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º O disposto nos incisos III e IV deste artigo restringe-se a operações relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades.

§ 4º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica a contas conjuntas de pessoas físicas, com mais de dois titulares, e a quaisquer contas conjuntas de pessoas jurídicas.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer limite de valor do lançamento, para efeito de aplicação da alíquota zero, independentemente do fato gerador a que se refira.

§ 6º O disposto no inciso V deste artigo não se aplica a cheques que emitidos por instituição financeira, tenham sido adquiridos em dinheiro.

§ 7º Para a realização de aplicações financeiras, é obrigatória a abertura de contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

* § 7º acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

§ 8º As aplicações financeiras serão efetivadas somente por meio de lançamentos a débito em contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo.

* § 8º acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

§ 9º Ficam autorizadas a efetivação e a manutenção de aplicações financeiras em contas de depósito de poupança não integradas a contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo, observadas as disposições estabelecidas na legislação e na regulamentação em vigor.

* § 9º acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

§ 10. Não integram as contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo:

* § 10, caput, acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

I - as operações e os contratos de que tratam os incisos II e III do caput do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

* Inciso I acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

II - as contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973;

* Inciso II acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

III - as operações a que se refere o inciso V do caput do art. 2º desta Lei, quando sujeitas a ajustes diários.

* Inciso III acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

§ 11. O ingresso de recursos novos nas contas correntes de depósito para investimento será feito exclusivamente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

* § 11 acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

§ 12. Os valores das retiradas de recursos das contas correntes de depósito para investimento, quando não destinados à realização de aplicações financeiras, serão pagos exclusivamente ao beneficiário por meio de crédito em sua conta corrente de depósito, de cheque, cruzado e intransferível, ou de outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

* § 12 acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

§ 13. Aplica-se o disposto no inciso II do caput deste artigo nos lançamentos relativos a movimentação de valores entre contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo.

* § 13 acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

§ 14. As operações a que se refere o inciso V do caput do art. 2º desta Lei, quando não sujeitas a ajustes diários, integram as contas correntes de depósitos para investimentos.

* § 14 acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

§ 15. A partir de 1º de outubro de 2006, os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras existentes em 30 de setembro de 2004, exceto em contas de depósito de poupança, poderão ser creditados diretamente ao beneficiário, em conta corrente de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo.

* § 15 acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

§ 16. No caso de pessoas jurídicas, as contas correntes de depósito não poderão ser conjuntas.

* § 16 acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

§ 17. Em relação às operações referentes às contas correntes de depósito para investimento ou em relação à manutenção destas, as instituições financeiras, caso venham a estabelecer cobrança de tarifas, não poderão exigí-las em valor superior às fixadas para as demais operações de mesma natureza, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.

* § 17 acrescido pela Lei nº 10.892, de 13/07/2004.

Art. 9º É facultado ao Poder Executivo alterar a alíquota da contribuição, observado o limite máximo previsto no art. 7º.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

.....

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

.....